



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

- As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
- A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
- Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

- Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
- Espanha e colónias espanholas — 300\$.
- Outros países — 400\$.
- Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Decreto-Lei n.º 430/73:

Regulamenta a constituição e o funcionamento dos agrupamentos complementares de empresas.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 431/73:

Inclui várias estradas na rede rodoviária nacional.

Decreto n.º 432/73:

Inclui na rede rodoviária nacional as estradas: estrada nacional n.º 1-17, para o Aeródromo de Coimbra, e estrada nacional n.º 218-3, para o Aeródromo de Bragança.

Decreto n.º 433/73:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução das obras de beneficiação e conservação no exterior e rés-do-chão da residência de enfermeiros do Hospital de Júlio de Matos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 580/73:

Torna extensivos às províncias ultramarinas, com excepção de Macau, o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Junho de 1973, e o Decreto n.º 330/73, de 3 de Julho, que aprova, para ratificação, o Acordo Complementar da Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a Espanha.

Ministério da Educação Nacional:

Despacho:

Delega competências nos Secretários de Estado da Instrução e Cultura e da Juventude e Desportos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 581/73:

Autoriza os estabelecimentos do ramo alimentar, no arquipélago da Madeira, a praticarem os preços legalmente fixados para a venda do pão em regime de distribuição domiciliária.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 434/73:

Actualiza a lista das doenças profissionais e cria uma comissão permanente incumbida do exame e revisão daquela lista.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 427/73:

Reorganiza o Instituto Nacional de Estatística.

Decreto n.º 428/73:

Aprova o Regulamento do Sistema Estatístico Nacional.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 429/73:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 133.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-Lei n.º 427/73

de 25 de Agosto

A legislação publicada em 29 de Março de 1966 (Decreto-Lei n.º 46 925 e Decreto n.º 46 926) criou e regulamentou o sistema estatístico nacional. No prosseguimento da linha traçada por estes diplomas fundamentais foram posteriormente publicados outros: o Decreto n.º 47 168, de 26 de Agosto de 1966, que trata da orgânica dos serviços de estatística ultramarinos, incorporados, pelo primeiro daqueles diplomas, no Instituto Nacional de Estatística, que assim se tornou um órgão nacional; o Decreto-Lei n.º 47 616 e o Decreto n.º 47 617, ambos de 30 de Março de 1967, que remodelaram as disposições por que se regiam os centros de estudo, criados em 1943 em anexo ao Instituto Nacional de Estatística; o Decreto n.º 47 792, de 12 de Julho de 1967, que regulamentou pela primeira vez os concursos do pessoal do Instituto.

A instituição do sistema estatístico nacional veio ao encontro de necessidades agudamente sentidas; mas, trazendo para o Instituto a obrigação de realizar com periodicidade vultosos recenseamentos económicos e criando um órgão, o Conselho Nacional de Estatística, onde praticamente todos quantos se interessam pela estatística puderam passar a fazer ouvir a sua voz — provocou um desenvolvimento, que excedeu todas as previsões, das actividades estatísticas nacionais. E daí que a breve trécho se começasse a verificar que a estrutura do Instituto, criada pelos dois diplomas de Março de 1966, era insuficiente para fazer face ao acréscimo de solicitações estatísticas vindas de todos os lados.

Indo ao encontro dessa situação, o Decreto-Lei n.º 276/71 e o Decreto n.º 277/71, ambos de 23 de Junho, permitiram robustecer consideravelmente o sector de informática do Instituto. Tratava-se de uma melhoria parcial, mas urgente — imposta pela inadequação do departamento mecanográfico às exigências decorrentes da instalação, a que se procedera, de um novo e potente computador.

Assim dotado de acrescidos meios de trabalho, ficou o Instituto com possibilidades de dar satisfação, mais pronta e eficaz, a necessidades que permanentemente se renovam e ampliam.

Mas rapidamente se começou a sentir a insuficiência dos meios existentes — séria, sobretudo, nos domínios do factor humano —, pois certo é que a disponibilidade de estatísticas aumenta o desejo de as possuir em maior volume e de melhor qualidade, tal como o acelerado desenvolvimento económico e social do País nos últimos anos ampliou consideravelmente a massa de dados a tratar e a necessidade de produzir estatísticas com oportunidade e com rigor correspondentes às justificadas exigências dos utilizadores.

Fazendo-se intérprete deste sentir geral, o Conselho Nacional de Estatística exprimiu repetidamente a necessidade de que fossem revistos os meios e modos de acção do Instituto. E, assim, desencadeados os estudos necessários, foi em Dezembro de 1972 presente ao Conselho, que o aprovou, o relatório da

comissão incumbida de estudar as linhas mestras informadoras da pretendida organização — que se leva a cabo por este diploma e pelo decreto que o regulamentará.

A presente reorganização teve fundamentalmente em vista proporcionar ao Instituto Nacional de Estatística uma estrutura mais ampla, mais diversificada e mais consistente, suprimindo deficiências e desequilíbrios graves que a experiência permitiu detectar na organização resultante da reforma empreendida em 1966.

Fundamentalmente, reforça-se a capacidade de direcção de um serviço que inevitavelmente cresceu e viu largamente ampliadas as suas tarefas e o quadro dos seus servidores; reestrutura-se, com adequada dimensão, o sector dos estudos estatísticos, de importância fundamental para os diversos serviços do Instituto e para o País, já que — por razões óbvias — não é de esperar que se realizem noutra instituição os estudos permanentes, sistemáticos, deliberadamente conduzidos para dar resposta a necessidades concretas, que o Instituto é obrigado a promover para apoiar em base cientificamente actualizada o desempenho da sua missão; facultam-se às diversas direcções de serviços que são criadas a possibilidade de dispor dos recursos humanos de que carecem; enfrentam-se, em termos que se admite sejam adequados, os problemas de formação e de gestão do pessoal do Instituto; resolvem-se outros relevantes problemas de pessoal, que vinham a ser causa de crescentes dificuldades — quer especializando funções e organizando carreiras, quer facilitando a mobilidade do pessoal, em condições que permitam valorizar o mérito e aproveitar melhor a vocação e a aptidão dos funcionários; são também criadas delegações regionais do Instituto, fazendo-o beneficiar assim da indispensável capacidade de penetração e presença junto dos fornecedores dos dados e dos utilizadores da informação estatística.

A reorganização ampla e profunda a que se procede não afecta, porém, os princípios básicos informadores do sistema estatístico nacional. Aceitou-se, com efeito, que eles são os mais ajustados ao caso português; e não pareceu oportuno pôr em causa um modelo para que estão a tender alguns países cujos sistemas estatísticos assentavam em princípios diferentes.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

LEI ORGÂNICA DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º É atribuição do Estado assegurar, por intermédio do sistema estatístico nacional, a obtenção dos dados estatísticos que interessam ao País.

Art. 2.º — 1. São órgãos do sistema estatístico nacional:

- a) O Conselho Nacional de Estatística;
- b) As comissões consultivas de estatística;
- c) O Instituto Nacional de Estatística;
- d) Os órgãos delegados do Instituto.

2. O Conselho Nacional de Estatística e o Instituto Nacional de Estatística exercem as suas atribuições relativamente a todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Dos órgãos do sistema estatístico nacional

SECÇÃO I

Do Conselho Nacional de Estatística

Art. 3.º O Conselho Nacional de Estatística é o órgão superior de orientação e coordenação do sistema estatístico nacional, ao qual compete especialmente:

- a) Definir as linhas gerais da actividade estatística e elaborar planos estatísticos para todo o País ou determinada parcela do seu território;
- b) Aprovar, em cada ano, o programa estatístico nacional a executar no ano seguinte, acompanhado da estimativa das despesas correspondentes, e proceder às revisões que a execução de cada programa aconselhar;
- c) Emitir parecer sobre providências legais ou regulamentares no domínio da estatística e propor as que considerar convenientes ao aperfeiçoamento do sistema estatístico nacional;
- d) Aprovar normas e instruções destinadas a eliminar duplicações de notação, apuramento e publicação de dados estatísticos, a reduzir ao mínimo necessário a obrigação de fornecimento de informações estatísticas e, bem assim, a efectuar as operações estatísticas com o menor dispêndio possível;
- e) Solicitar às comissões consultivas de estatística pareceres acerca de problemas estatísticos com interesse para os respectivos departamentos;
- f) Promover a elaboração, o aperfeiçoamento e a adopção de normas para serem utilizadas pelos serviços estatísticos;
- g) Conhecer dos recursos das decisões do director do Instituto Nacional de Estatística, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e do n.º 7 do artigo 18.º;
- h) Apreciar os pedidos de assistência técnico-estatística feitos pelos serviços que dela careçam;
- i) Coordenar a utilização do equipamento de informática do Instituto em comum com os órgãos estatísticos delegados, sempre que tal se torne necessário, e promover o uso de programas comuns para os mesmos trabalhos.

Art. 4.º — 1. O Conselho Nacional de Estatística, presidido pelo Presidente do Conselho de Ministros ou pelo membro do Governo em quem ele delegar, é composto pelos seguintes vogais:

- a) O director do Instituto Nacional de Estatística, que servirá de vice-presidente;
- b) O subdirector do Instituto Nacional de Estatística a quem caiba substituir o director nos seus impedimentos legais;

- c) Um representante de cada Ministério ou Secretaria de Estado;
- d) Um representante do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho;
- e) Um representante do Secretariado da Administração Pública;
- f) Um representante de cada uma das corporações;
- g) Dois professores da cadeira de Estatística de estabelecimentos universitários.

2. Os vogais e respectivos suplentes a que se referem as alíneas c) a g) são designados por despacho do Presidente do Conselho, sob proposta dos Ministros ou Secretários de Estado respectivos e dos organismos ou entidades representadas.

3. A constituição do Conselho poderá ser alterada mediante portaria do Presidente do Conselho.

Art. 5.º Os vogais do Conselho e respectivos suplentes têm direito a senhas de presença e, ainda, ao abono das despesas de transporte e ajudas de custo, quando tenham de deslocar-se no exercício das suas funções.

Art. 6.º O Conselho poderá confiar o estudo de determinados problemas a especialistas de reconhecida competência, mediante remuneração, e a comissões ou grupos de trabalho constituídos por alguns dos seus membros, devendo o mandato, constituição, regras de funcionamento e condições de remuneração ser estabelecidas em despacho do Presidente do Conselho.

SECÇÃO II

Das comissões consultivas de estatística

Art. 7.º — 1. Funcionará em cada Ministério ou Secretaria de Estado uma comissão consultiva de estatística, a que presidirá o respectivo representante no Conselho Nacional de Estatística, e cuja composição será determinada por despacho do respectivo Ministro.

2. Junto de cada delegação ultramarina do Instituto Nacional de Estatística funcionará uma comissão consultiva de estatística, a que presidirá o chefe da delegação, e cuja composição será determinada por despacho do respectivo Governador.

Art. 8.º — 1. Compete às comissões consultivas de estatística metropolitanas:

- a) Preparar, no âmbito do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, os estudos e mais elementos destinados ao Conselho Nacional de Estatística para o desempenho das funções a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 3.º;
- b) Propor ao Conselho Nacional de Estatística o fornecimento de meios de assistência técnico-estatística de que os respectivos serviços careçam, bem como a execução, pelos serviços de informática do Instituto, de apuramentos estatísticos destinados aos mesmos serviços;
- c) Elaborar os pareceres solicitados pelo Conselho sobre problemas estatísticos com interesse para os respectivos departamentos;
- d) Propor ao Conselho todas as providências adequadas à melhoria das estatísticas respeitantes

tes aos serviços dos seus departamentos ou às actividades que se situem no seu âmbito, incluindo a coordenação das respectivas estatísticas.

2. A competência das comissões consultivas de estatística ultramarinas será definida em diploma especial.

Art. 9.º É aplicável aos membros das comissões consultivas de estatística o disposto no artigo 5.º, mas as despesas correspondentes constituirão encargo dos respectivos Ministérios, Secretarias de Estado ou províncias ultramarinas.

SECÇÃO III

Do Instituto Nacional de Estatística e órgãos seus delegados

SUBSECÇÃO 1.ª

Das atribuições e competência

Art. 10.º O Instituto Nacional de Estatística depende da Presidência do Conselho.

Art. 11.º — 1. O exercício das funções de notação, apuramento, coordenação e publicação de dados estatísticos, pertence exclusivamente ao Instituto Nacional de Estatística e às entidades que sejam consideradas como órgãos seus delegados para desempenhar algumas dessas atribuições, ou para o auxiliar nas funções de notação.

2. A delegação definirá os poderes conferidos à entidade delegada e será estabelecida em portaria assinada, na metrópole, pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro que superintenda naquela entidade, e, nas províncias ultramarinas, pelo respectivo Governador.

3. No desempenho das atribuições a que se refere o n.º 1, o Instituto goza de autonomia técnica.

Art. 12.º — 1. Não podem ser órgãos estatísticos delegados:

- a) As entidades públicas que, pela natureza das suas atribuições, possam utilizar as informações individuais recolhidas para fins diferentes dos estatísticos;
- b) As entidades privadas, salvo, em casos especiais, as empresas concessionárias de serviços públicos.

2. O preceituado no número anterior considera-se aplicável mesmo nos casos em que disposição especial tenha atribuído algumas das funções de natureza estatística a qualquer entidade.

Art. 13.º Para o desempenho das atribuições referidas no artigo 11.º, compete especialmente ao Instituto Nacional de Estatística, por si ou pelos órgãos seus delegados:

- a) Efectuar os inquéritos e indagações necessários, podendo exigir as informações convenientes de todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos, e de todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam qualquer actividade;
- b) Realizar os recenseamentos e inquéritos estatísticos de base, bem como manter as estatísticas correntes, que interessem à Nação ou a certas parcelas do seu território;

- c) Executar inquéritos ou trabalhos estatísticos especiais destinados a outras entidades, bem como os ordenados e aprovados pelo Presidente do Conselho ou pelo Ministro do Ultramar;
- d) Coordenar, por sua iniciativa ou em cumprimento das resoluções do Conselho Nacional de Estatística, a actividade estatística nacional, de forma a obter-se a maior eficiência com o menor dispêndio;
- e) Autorizar a realização de inquéritos estatísticos por outras entidades;
- f) Decidir dos pedidos de registo de instrumentos de notação;
- g) Publicar os dados estatísticos cuja divulgação seja conveniente;
- h) Coordenar e centralizar a prestação de informações estatísticas sobre o espaço português;
- i) Velar pela observância das normas legais relativas à estatística e aplicar as correspondentes sanções, nos termos deste diploma;
- j) Promover a realização de cursos e estudos de estatística pura e aplicada e suscitar o desenvolvimento desses estudos;
- l) Realizar estudos de natureza económica e social com base nos dados estatísticos disponíveis;
- m) Prestar assistência técnico-estatística às entidades que dela careçam;
- n) Cooperar com as organizações estatísticas estrangeiras e internacionais, designadamente no aperfeiçoamento das técnicas estatísticas;
- o) Permutar publicações estatísticas e similares;
- p) Manter serviços de documentação;
- q) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas pelo Presidente do Conselho ou pelo Ministro do Ultramar.

Art. 14.º — 1. O Instituto poderá encarregar técnicos nacionais ou estrangeiros, mediante autorização superior, de efectuar estudos ou trabalhos sobre problemas de interesse para a estatística nacional.

2. Poderão ser constituídos no Instituto, para o estudo de problemas específicos que aconselhem o recurso à colaboração de técnicos de outros serviços ou de especialistas dos sectores público ou privado, comissões ou grupos de trabalho, cujo mandato, constituição, regras de funcionamento e condições de remuneração serão estabelecidos em despacho do Presidente do Conselho.

3. Observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 49 132, de 18 de Julho de 1969.

Art. 15.º — 1. Todas as informações estatísticas de ordem individual colhidas pelo Instituto ou pelos órgãos seus delegados são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertas em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode ser passada certidão;
- b) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que delas tomem conhecimento;
- c) Nenhum tribunal, serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que:

- a) A publicação deva fazer-se por expressa disposição da lei;
- b) A própria pessoa ou entidade a que respeitem as informações estatísticas, por declaração escrita, autorize expressamente a sua divulgação ou lhes retire o carácter confidencial;
- c) Tenha sido instaurado processo por transgressão estatística; neste caso a excepção abrange só as pessoas intervenientes no processo.

Art. 16.º — Sempre que a mais de um serviço, organismo ou entidade públicas sejam necessárias informações estatísticas iguais ou semelhantes relativas ao mesmo sector de actividade, o Instituto poderá propor as providências convenientes para que a respectiva recolha seja confiada a um dos serviços ou entidades interessadas, definindo-se as condições de utilização comum das mesmas informações.

Art. 17.º — 1. A realização de quaisquer inquéritos estatísticos que interessem a serviços do Estado ou das autarquias locais, a organismos corporativos ou a outras entidades públicas ou com funções de interesse público, ainda que sejam órgãos estatísticos delegados, deverá ser sempre solicitada ao Instituto, que, conforme as circunstâncias, os autorizará ou os efectuará pelos seus próprios serviços.

2. Da decisão do director do Instituto cabe recurso para o Conselho Nacional de Estatística, e da resolução deste para o Presidente do Conselho.

Art. 18.º — 1. Nenhum serviço do Estado ou das autarquias locais, organismo corporativo ou outra entidade pública ou com funções de interesse público poderá emitir quaisquer manifestos, mapas, verbetes, boletins, declarações, questionários ou outros instrumentos de notação de dados numéricos, ou de cujas respostas estes possam resultar, e cujo preenchimento seja pedido a funcionários, autoridades, serviços, organismos ou pessoas, singulares ou colectivas, que se encontrem em território português ou nele exerçam actividade, sem prévia autorização do Instituto, mediante o registo dos respectivos instrumentos de notação.

2. Quando os instrumentos submetidos a registo não se harmonizem com os requisitos técnicos adequados ou com as exigências de fácil preenchimento, o Instituto fará depender o registo da introdução das alterações convenientes.

3. Será recusado o registo de instrumentos de notação que se destinem à recolha de dados contidos em instrumentos já aprovados.

4. Os registos serão concedidos por período determinado, prorrogável a pedido da entidade interessada.

5. Nenhuma alteração pode ser feita nos instrumentos registados sem nova decisão do Instituto.

6. Os registos poderão ser anulados pelo Instituto quando tal se mostre conveniente.

7. Das decisões do director do Instituto em matéria de registos cabe recurso nos termos do n.º 2 do artigo 17.º

Art. 19.º — Nenhuma das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo anterior poderá publicar quaisquer dados estatísticos sem os sujeitar à prévia aprovação do Instituto, salvo se se tratar de órgãos que, para aquele efeito, tenham recebido delegação.

Art. 20.º — 1. A prestação de informações estatísticas a organismos estrangeiros ou internacionais é da exclusiva competência do Instituto.

2. Sempre que assim for superiormente determinado, poderão tais informações ser previamente examinadas pelo departamento do Estado a que respeitem, o qual decidirá da conveniência do seu envio.

SUBSECÇÃO 2.ª

Da organização

Art. 21.º — 1. O Instituto é dirigido por um director, com a categoria de director-geral.

2. No exercício da competência do Instituto respeitante às províncias ultramarinas, o director actua como director-geral do Ultramar, submetendo a despacho do respectivo Ministro os assuntos correspondentes e promovendo a execução das suas decisões.

3. O director do Instituto é coadjuvado por dois subdirectores, um dos quais substituirá o director nos seus impedimentos.

Art. 22.º — 1. O Instituto Nacional de Estatística compreende:

- a) Os serviços centrais, com sede em Lisboa;
- b) As delegações, com competência limitada a determinadas áreas do território nacional.

2. Anexos ao Instituto funcionarão os centros de estudos especializados já existentes ou que venham a ser criados.

Art. 23.º — 1. Os serviços centrais compreendem:

- a) Centro de Informática;
- b) Gabinete de Planeamento e Contrôlo Geral;
- c) Direcção dos Serviços de Estudos;
- d) Direcção dos Serviços de Coordenação e Administração Geral;
- e) Direcção dos Serviços de Estatísticas Correntes;
- f) Direcção dos Serviços de Censos e Inquéritos.

2. A organização e competência de cada um destes serviços constarão de regulamento.

Art. 24.º — O Instituto disporá de delegações metropolitanas e ultramarinas.

Art. 25.º — 1. O âmbito das delegações metropolitanas coincidirá com o das regiões ou sub-regiões-plano, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 4.

2. A organização e competência das delegações metropolitanas serão definidas em regulamento.

3. São criadas as delegações regionais de Coimbra, Évora e Porto, e sê-lo-ão, à medida que as circunstâncias o permitam, por decreto referendado pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Finanças, as delegações sub-regionais que se considere aconselhável criar.

4. São mantidas, como regionais, as delegações do Funchal e de Angra do Heroísmo; e como sub-regionais, as de Ponta Delgada e Horta.

5. A instalação e o equipamento das delegações dos arquipélagos da Madeira e dos Açores constituem encargo das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos.

Art. 26.º — 1. As delegações ultramarinas constituem direcções de serviços, nos Estados de Angola e Moçambique, e repartições ou serviços, nas restantes províncias.

2. A organização e competência das delegações ultramarinas são as definidas em diploma especial.

3. As despesas com as delegações ultramarinas serão suportadas integralmente pelas respectivas províncias.

SUBSECÇÃO 3.ª

Do pessoal

Art. 27.º — 1. Os serviços centrais e as delegações metropolitanas terão o pessoal permanente que consta do quadro anexo a este diploma e dele faz parte integrante.

2. O quadro do pessoal pode ser alterado mediante decreto conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças.

3. O pessoal das delegações das províncias ultramarinas é o constante do Decreto n.º 47 168, de 26 de Agosto de 1966, e legislação complementar.

Art. 28.º Para coadjuvar o pessoal permanente poderá, mediante autorização ministerial, ser assalariado ou contratado pessoal além do quadro, desde que as respectivas remunerações possam ser satisfeitas por conta da verba anualmente inscrita no orçamento do Instituto para esse efeito ou das disponibilidades existentes nas verbas destinadas ao pessoal do quadro.

Art. 29.º — 1. Mediante autorização ministerial, poderá ainda o Instituto admitir, a título eventual, pessoal necessário para a execução dos recenseamentos, inquéritos e outros trabalhos estatísticos, ou para a substituição dos funcionários deslocados na realização dos mesmos.

2. A admissão e o despedimento deste pessoal serão efectuados com dispensa de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 30.º Os indivíduos que desempenhem as funções de agentes externos encarregados da distribuição, recolha e centralização dos instrumentos de notação serão admitidos e dispensados, nos serviços centrais, por despacho do director do Instituto, e, nas delegações metropolitanas, por despacho dos respectivos chefes.

Art. 31.º Quando o volume ou a urgência das tarefas a cargo do Instituto e, designadamente, a realização das grandes operações censitárias o aconselhem, poderá recorrer-se ao trabalho extraordinário do pessoal do Instituto, em condições a fixar por despacho do Presidente do Conselho sob proposta do director e por conta da verba anualmente inscrita no orçamento do Instituto para esse efeito ou das disponibilidades existentes nas verbas destinadas ao pessoal.

Art. 32.º — 1. O provimento dos lugares do Instituto, salvo os mencionados no artigo 35.º, é feito por nomeação.

2. Terão carácter provisório durante dois anos todas as nomeações para ingresso no quadro e durante um ano as nomeações para lugares de direcção de funcionários já pertencentes ao quadro.

3. Findo o prazo de nomeação provisória, serão os funcionários providos definitivamente, se tiverem dado provas de aptidão para o lugar, ou, no caso con-

trário, exonerados; no último caso, porém, tratando-se de funcionários do quadro, voltarão ao seu anterior cargo, que, entretanto, poderá ser preenchido interinamente.

Art. 33.º — 1. Se a nomeação para qualquer lugar do Instituto recair em funcionário público ou administrativo, será feita em comissão de serviço, pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos, podendo, todavia, converter-se em definitiva após um ano de bom e efectivo serviço.

2. Verificando-se a prorrogação, considera-se aberta vaga no quadro donde proceda o funcionário, podendo este, no entanto, regressar ao mesmo quadro, a seu pedido, desde que se encontre vago o lugar que desempenhava ou outro de igual categoria.

3. Se a comissão cessar por decisão ministerial e não existir vaga onde o funcionário possa ser provido, ficará este a prestar serviço em qualquer organismo dependente da Presidência do Conselho ou do departamento de origem, consoante decisão dos Ministros respectivos.

4. No decurso dessa situação, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente à sua categoria, a cargo do departamento onde prestar serviço ou, se tal não for possível, por conta das verbas orçamentais do Instituto.

Art. 34.º Os lugares de director e subdirectores serão providos, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, sendo-lhes aplicável, após três anos de exercício dos cargos, o regime estabelecido nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 33.º, caso possuam já a qualidade de funcionários.

Art. 35.º — 1. Serão sempre providos por contrato os lugares:

- a) De categoria igual ou inferior à letra S;
- b) De supervisores e agentes de censos e inquéritos;
- c) De auxiliares técnicos e técnicos auxiliares;
- d) De pessoal não administrativo do centro de informática;
- e) De pessoal do serviço de reprografia;
- f) De técnicos estagiários.

2. O pessoal a que se refere o número anterior, bem como o contrato ao abrigo do artigo 28.º, poderá, em caso de urgente conveniência de serviço, tomar posse e entrar no exercício de funções, nos termos previstos no artigo 24.º, § 1.º, alínea a), do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

3. Se o funcionário contratado for ocupar outro lugar a que não corresponda vencimento diferente, não há lugar a celebração de novo contrato, bastando o correspondente averbamento no contrato e a anotação da nova situação pelo Tribunal de Contas.

Art. 36.º Constarão de decreto regulamentar, referendado pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, os processos de recrutamento e os requisitos de provimento do pessoal do Instituto, bem como outras disposições que lhe digam respeito, incluindo as relativas a remunerações.

Art. 37.º As normas respeitantes aos concursos de ingresso no quadro e de promoção são, na parte aplicável, as que constam do Decreto n.º 47 792, de 12 de Julho de 1967, e legislação complementar aplicável.

Art. 38.º O Instituto organizará cursos de preparação e aperfeiçoamento para o seu pessoal, os quais poderão ser também frequentados por funcionários de outros serviços ou organismos, mediante acordo entre os respectivos dirigentes.

Art. 39.º As normas de organização e funcionamento dos cursos, bem como a remuneração dos monitores, serão definidas em regulamento aprovado por portaria do Presidente do Conselho.

Art. 40.º As despesas com os cursos serão suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado ou nos orçamentos das províncias ultramarinas, conforme o lugar onde decorram.

CAPÍTULO III

Da recolha directa de dados estatísticos e das transgressões estatísticas

SECÇÃO I

Da recolha directa de dados estatísticos

Art. 41.º O Instituto poderá proceder a recolha directa das informações estatísticas quando elas não forem prestadas nos prazos fixados ou for julgado necessário verificar a exactidão das mesmas.

Art. 42.º Os funcionários encarregados da recolha directa serão considerados agentes de autoridade enquanto se encontrarem no exercício das respectivas funções, podendo solicitar das autoridades administrativas e policiais todo o auxílio de que necessitem.

Art. 43.º — 1. É obrigatória a prestação das informações pedidas pelos funcionários do Instituto encarregados da recolha directa de informações estatísticas, bem como a exibição dos livros e documentos por eles solicitados para esse fim.

2. Se for recusada a exibição de qualquer livro ou documento que deva legalmente existir, o funcionário encarregado da diligência procederá nos termos do n.º 2 do artigo 840.º do Código de Processo Civil.

3. Se a pessoa notificada não se apresentar para a diligência nem justificar a falta e as informações não puderem ser prestadas ou os livros e documentos facultados, solicitar-se-á à autoridade policial que apresente o notificado sob prisão no novo dia designado para a diligência.

4. A recusa da prestação de informações ou da exibição de livros e documentos, bem como a falsidade daquelas, serão punidas, respectivamente, com as penas aplicáveis à desobediência e às falsas declarações.

5. Os autos de notícia levantados pelos funcionários encarregados da recolha directa fazem fé em juízo, até prova em contrário, quanto aos factos por eles verificados.

Art. 44.º — 1. As pessoas ou entidades a quem incumbe fornecer as informações estatísticas são responsáveis pelas despesas a que der lugar a recolha directa, salvo se esta se tiver destinado a verificar as informações fornecidas e não se tiver apurado a sua inexatidão.

2. A importância a cobrar nunca será inferior a 1000\$ e compreenderá:

- a) As despesas de transporte e ajudas de custo dos funcionários encarregados da recolha;

b) O dobro dos vencimentos dos mesmos funcionários relativamente ao tempo gasto na recolha;

c) Quaisquer outras despesas provocadas pelas diligências;

d) As multas aplicadas em processos de transgressão estatística que porventura hajam sido instaurados antes de decidida a recolha directa.

3. Se a obrigação de fornecer informações estatísticas recair sobre duas ou mais pessoas, serão elas solidariamente responsáveis pelo pagamento das quantias devidas.

4. Tratando-se de serviços públicos ou entidades com funções de interesse público, a responsabilidade recai, pessoal e solidariamente, sobre os seus dirigentes.

5. As importâncias devidas que não forem voluntariamente pagas pelos responsáveis serão cobradas coercivamente em processos de execução, através dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos, constituindo título executivo a certidão de que constem, além do despacho do director do Instituto mandando cobrar as quantias em dívida, as indicações exigidas pelo Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 45.º As despesas efectuadas pelo Instituto na realização dos inquéritos ou trabalhos previstos na primeira parte da alínea c) do artigo 13.º serão pagas pelas entidades a que os mesmos se destinarem.

SECÇÃO II

Das transgressões estatísticas

Art. 46.º Constitui transgressão estatística a inobservância das leis e regulamentos em vigor sobre estatística e ainda das resoluções, instruções e normas dimanadas do Conselho Nacional de Estatística e do Instituto.

Art. 47.º — 1. As transgressões estatísticas são punidas com multa de 50\$ a 10 000\$, graduada segundo a gravidade da falta.

2. No caso de reincidência, o quantitativo da multa será o dobro da anteriormente aplicada, ainda que exceda o limite máximo fixado no número anterior.

3. Verifica-se reincidência sempre que, no prazo de três anos, a contar da condenação definitiva, o arguido pratique outra transgressão estatística.

4. O pagamento da multa não dispensa o transgressor de cumprir a obrigação infringida.

Art. 48.º — 1. Se a obrigação de prestar informações incumbir simultaneamente a duas ou mais pessoas, serão todas solidariamente responsáveis pela multa aplicada.

2. Quando a mesma obrigação respeitar a pessoas colectivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes em exercício ao tempo da prática da infracção.

3. Pelas infracções cometidas em serviços públicos ou entidades com funções de interesse público serão pessoal e solidariamente responsáveis os seus dirigentes.

Art. 49.º — 1. Sobre participação do chefe do serviço respectivo o julgamento das transgressões com-

pete ao chefe do serviço do contencioso, depois de notificado o arguido para apresentar a sua defesa e de praticadas as diligências convenientes ao esclarecimento da verdade.

2. Das decisões condenatórias cabe recurso hierárquico para o director do Instituto, que decidirá definitivamente.

3. Os processos de transgressão são isentos de custas.

4. As importâncias das multas que não forem pagas voluntariamente pelos infractores serão cobradas coercivamente em processo de execução, através dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos, servindo a própria guia de título executivo.

5. A participação, julgamento a recurso de transgressões estatísticas respeitantes às delegações ultramarinas serão objecto de regulamento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 50.º — 1. O pessoal actualmente ao serviço no Instituto será distribuído pelos novos lugares nas mesmas categorias ou em categorias equivalentes ou que as substituam, desde que satisfaça aos requisitos de provimento, mediante lista aprovada pelo Presidente do Conselho e publicada no *Diário do Governo*, com dispensa de quaisquer outras formalidades, salvo anotação pelo Tribunal de Contas da nova situação do pessoal.

2. Os actuais terceiros-mecanógrafos auxiliares e adjuntos com boa classificação de serviço poderão ser colocados como terceiros-mecanógrafos; o pessoal a desempenhar as funções de agentes de censos e inquéritos com boa classificação de serviço poderá ser colocado nos lugares em que actualmente serve.

3. Durante os dois primeiros anos, após a entrada em vigor deste diploma, a promoção do pessoal do Instituto a lugares superiores do quadro poderá ser feita para qualquer das categorias, desde que sejam satisfeitos os requisitos de provimento, sem dependência do tempo de serviço prestado na categoria inferior.

4. Os funcionários de nomeação vitalícia que forem colocados em cargos que devam ser providos por contrato manterão aquela forma de provimento.

Art. 51.º Os actuais escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe além do quadro admitidos ao abrigo de legislação anterior, habilitados com a escolaridade obrigatória, com três anos de efectivo serviço e classificação de *Bom* e aproveitamento no curso elementar de estatística a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto n.º 428/73, desta data, poderão concorrer aos lugares de terceiro-oficial e de auxiliar técnico, independentemente do limite de idade, desde que, quanto a esta, tenham sido contratados dentro desse limite.

Art. 52.º Os actuais chefes das delegações insulares poderão ser mantidos nas suas actuais funções ou transferidos para outras.

Art. 53.º O pagamento dos vencimentos do pessoal poderá ser feito por conta das verbas actualmente inscritas nas respectivas dotações até à publicação do diploma que as reforçar, considerando-se antecipados os duodécimos das mesmas dotações.

Art. 54.º O presente diploma entrará em vigor, com o respectivo regulamento, em 1 de Setembro de 1973, podendo, porém, ser publicada antes daquela data, mas para produzir efeitos a partir da mesma, a lista a que se refere o n.º 1 do artigo 50.º

Art. 55.º Continuam em vigor os diplomas legais que regem os centros de estudos anexos ao Instituto.

Art. 56.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, o Decreto-Lei n.º 47 434, de 30 de Dezembro de 1966, o Decreto-Lei n.º 85/70, de 7 de Março, e o Decreto-Lei n.º 276/71, de 23 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — João Mota Pereira de Campos —
Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Mo-
reira da Silva Cunha.

Promulgado em 22 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º

Número de lugares	Cargos	Categorias
Pessoal dirigente		
1	Director	B
2	Subdirectores	C
1	Director do Centro de Informática	C
1	Subdirector do Centro de Informática	D
5	Directores de serviços	D
13	Chefes de divisão	E
1	Analista-chefe	E
1	Chefe de repartição	F
1	Chefe de exploração	F
8	Chefes de secção	J
Pessoal técnico		
4	Técnicos estatísticos principais	E
11	Técnicos estatísticos de 1.ª classe	F
1	Programador principal	F
2	Analistas de multiprogramação	F
1	Jurista de 1.ª ou 2.ª classe	F-H
18	Técnicos estatísticos de 2.ª classe	H
1	primeiro-bibliotecário-arquivista	H
3	Programadores de multiprogramação	H
3	Analistas de sistemas	H
10	Técnicos estagiários	I
1	segundo-bibliotecário-arquivista	I
6	Programadores	J
2	Operadores-chefes	J
47	Técnicos auxiliares principais	J
3	Primeiros-operadores	K
1	Topógrafo-chefe	K
42	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
1	Desenhador-chefe	L
1	Mecânico de 1.ª classe	L
1	Planificador-montador	L
5	Segundos-operadores	L
2	Primeiros-mecanógrafos	L
2	Supervisores de censos e inquéritos	L
55	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
4	Primeiros-mecanógrafos-adjuntos	M
1	Desenhador de 1.ª classe	M
78	Técnicos auxiliares de 3.ª classe	N
1	Mecânico de 2.ª classe	N
1	Controlador-apontador	N
1	Fotógrafo de 1.ª classe	N

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Operador de microfilmagem	N
10	Segundos-mecanógrafos	N
3	Dactilógrafos compositores de <i>offset</i> de 1. ^a classe	N
22	Agentes principais de censos e inquéritos	N
1	Desenhador de 2. ^a classe	O
1	Operador de reprografia de 1. ^a classe	O
9	Terceiros-operadores	O
20	Segundos-mecanógrafos-adjuntos	O
19	Agentes de censos e inquéritos de 1. ^a classe	P
112	Auxiliares técnicos	Q
50	Terceiros-mecanógrafos	Q
1	Desenhador de 3. ^a classe	Q
2	Mecânicos de 3. ^a classe	Q
1	Operador de reprografia de 2. ^a classe	Q
23	Agentes de censos e inquéritos de 2. ^a classe	Q
3	Dactilógrafos compositores de <i>offset</i> de 2. ^a classe	Q
30	Agentes de censos e inquéritos de 3. ^a classe	R
1	Operador de reprografia de 3. ^a classe	S
Pessoal administrativo (a)		
1	Secretário dos centros de estudos	F
13	Primeiros-oficiais	L
1	Tesoureiro de 2. ^a classe	L
24	Segundos-oficiais	N
40	Terceiros-oficiais	S
24	Escriturários-dactilógrafos de 1. ^a classe	Q
24	Escriturários-dactilógrafos de 2. ^a classe	U
1	Telefonista de 1. ^a classe	U
1	Telefonista de 2. ^a classe	V
Pessoal auxiliar		
1	Motorista de 2. ^a classe	U
1	Guarda-nocturno de 1. ^a classe	V
15	Contínuos de 1. ^a classe	V
22	Contínuos de 2. ^a classe	X
3	Auxiliares de limpeza (b)	-
4	Paquetes	-

(a) O funcionário escolhido para secretariar o director auferirá a gratificação mensal de 1000\$.

(b) Auferirão o salário a fixar por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças, de harmonia com o número de horas de serviço a prestar.

O Ministro de Estado, *João Mota Pereira de Campos*.

Decreto n.º 428/73
de 25 de Agosto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

CAPÍTULO I

Do Conselho Nacional de Estatística

Artigo 1.º — 1. Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 427/73, desta data, o Conselho Nacional de Estatística terá as reuniões que forem convocadas pelo respectivo presidente.

2. As convocações devem enumerar os assuntos a tratar na reunião e podem ser acompanhadas dos documentos a apreciar e de notas explicativas.

3. Qualquer dos vogais pode propor ao presidente, por escrito, a convocação do Conselho para apreciar determinado assunto, e, ainda, desde que o faça com a necessária antecedência, a inclusão na agenda de trabalhos da reunião de questões nela não incluídas.

4. O presidente pode delegar no vice-presidente a convocação e a presidência das reuniões.

Art. 2.º Com o acordo do presidente, os membros do Conselho poderão ser assistidos, durante as reuniões, por técnicos, sem direito de voto, para o esclarecimento dos assuntos a apreciar.

Art. 3.º — 1. O Conselho só pode funcionar quando estiver presente a maioria dos seus membros, incluindo o presidente ou o vice-presidente.

2. As resoluções do Conselho são tomadas por maioria de votos dos membros presentes na reunião, tendo o presidente, ou vice-presidente, quando o substituir, voto de qualidade.

3. De cada reunião lavrar-se-á acta em livro próprio, a qual, depois de aprovada pelo Conselho, será assinada pelo presidente e pelo secretário.

4. As resoluções são numeradas por ordem e registadas na íntegra em livro especial, sendo assinadas nos termos referidos no número anterior.

Art. 4.º Para serem eficazes as resoluções estão sujeitas a homologação do Presidente do Conselho e serão publicadas no *Boletim Mensal do Instituto Nacional de Estatística*.

Art. 5.º As funções de secretário do Conselho, sem direito a voto, são exercidas pelo chefe da Divisão de Coordenação Estatística ou, na falta deste, por quem o director do Instituto designar.

CAPÍTULO II

Das comissões consultivas de estatística

Art. 6.º — 1. Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 427/73, desta data, as comissões consultivas de estatística terão as reuniões que forem convocadas pelo respectivo presidente.

2. É aplicável às comissões consultivas de estatística o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º, no artigo 2.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º

CAPÍTULO III

Do Instituto Nacional de Estatística

SECÇÃO 1.ª

Da organização dos serviços centrais

SUBSECÇÃO 1.ª

Centro de Informática

Art. 7.º O Centro de Informática compreende:

- a) O Serviço de Coordenação e Verificação;
- b) O Serviço de Análise e Programação;
- c) O Serviço de Registo e Processamento de Dados.

Art. 8.º Ao Serviço de Coordenação e Verificação, dirigido por um funcionário com a categoria de chefe de secção, compete:

- a) Coordenar os trabalhos a executar pelo Centro, incluindo o estabelecimento dos calendários das suas operações;
- b) Verificar a entrada de dados para registo e a saída dos apuramentos efectuados;
- c) Arquivar as bandas e os discos magnéticos e os cartões perfurados;
- d) Assegurar o expediente do Centro.

Art. 9.º Ao Serviço de Análise e Programação, dirigido pelo analista-chefe, compete:

- a) Colaborar com os diferentes serviços do Instituto no estabelecimento de instrumentos de notação e mapas de apuramento e elaborar as rotinas de trabalho destinadas a tratamento electrónico;
- b) Colaborar na preparação e execução de censos e inquéritos, assim como em outros trabalhos determinados superiormente, quando destinados a tratamento electrónico;
- c) Estabelecer as rotinas de processamento, definindo as diferentes fases e programas a empregar e os processos de exploração, incluindo multiprogramação;
- d) Executar os programas destinados às várias rotinas, especificar os elementos para testes e analisar estes;
- e) Estimar custos de estudos e processamentos electrónicos para elaboração de orçamentos, quando solicitados;
- f) Actualizar o arquivo de programas;
- g) Manter actualizados os programas e conjuntos de programas necessários para o trabalho do equipamento electrónico e as normas de confecção desses programas.

Art. 10.º Ao Serviço de Registo e Processamento de Dados, dirigido pelo chefe de exploração, compete:

- a) Registrar dados em suporte mecanográfico e proceder às respectivas verificações, conferências e rectificações;
- b) Executar os processamentos determinados pelos calendários estabelecidos;
- c) Testar, segundo as directivas correspondentes, os programas recebidos do Serviço de Análise e Programação;
- d) Reparar, afinar e conservar o seu equipamento e as máquinas de escritório do Instituto.

SUBSECÇÃO 2.ª

Gabinete de Planeamento e Contrôle Geral

Art. 11.º — 1. Ao Gabinete de Planeamento e Contrôle Geral competirá, entre outras tarefas que lhe venham a ser atribuídas, organizar os planos de actividade e os programas de trabalho do Instituto e respectivos calendários de execução, vigiar e acompanhar a execução dos mesmos, verificar a adequação dos

seus resultados aos planos e programas e elaborar os relatórios gerais necessários.

2. O Gabinete de Planeamento e Contrôle Geral será dirigido por um funcionário com a categoria de director de serviços.

SUBSECÇÃO 3.ª

Direcção dos Serviços de Estudos

Art. 12.º A Direcção dos Serviços de Estudos compreende:

- a) A Divisão de Metodologia Estatística;
- b) A Divisão de Análise e Estudos Económicos e Sociais;
- c) A Divisão de Contas Nacionais;
- d) A Secção Auxiliar.

Art. 13.º A Divisão de Metodologia Estatística compete:

- a) Realizar os estudos de estatística pura e aplicada que se mostrem convenientes;
- b) Prestar o apoio técnico-estatístico que for necessário a todos os recenseamentos, inquéritos, trabalhos especiais e estatísticas correntes;
- c) Prestar assistência técnico-estatística às delegações do Instituto ou outras entidades que dela careçam, fornecendo pessoal especializado ou realizando os estudos especiais adequados, nos termos e condições que forem autorizados;
- d) Colaborar na formação profissional do pessoal, designadamente pela organização da parte de metodologia dos respectivos cursos.

Art. 14.º — A Divisão de Análise e Estudos Económicos e Sociais compete:

- a) Construir os sistemas estatísticos fundamentais para o planeamento sócio-económico;
- b) Realizar os estudos económicos e outros encomendados pelo Governo ou por outras entidades ou de sua iniciativa;
- c) Analisar as séries compiladas pelo Instituto;
- d) Construir índices da evolução conjuntural e realizar estudos de conjuntura;
- e) Realizar estimativas e projecções demográficas e outros estudos dentro desse domínio;
- f) Prestar colaboração técnica aos diferentes serviços do Instituto, às suas delegações e aos órgãos delegados.

Art. 15.º A Divisão de Contas Nacionais compete organizar a contabilidade nacional de cada uma das parcelas do território nacional e a do seu conjunto, assumindo, pela forma e na data julgadas mais convenientes, a responsabilidade pelo cumprimento das tarefas a cargo da Missão de Estudos do Rendimento Nacional do Ultramar.

Art. 16.º Compete à Secção Auxiliar prestar o apoio executivo de que a Direcção dos Serviços de Estudos careça para a realização das respectivas tarefas.

SUBSECÇÃO 4.ª

Direcção dos Serviços de Coordenação e Administração Geral

Art. 17.º A Direcção dos Serviços de Coordenação e Administração Geral compreende:

- a) A Divisão de Coordenação Estatística;
- b) A Divisão de Pessoal;
- c) A Repartição de Contabilidade e Património;
- d) O Serviço de Contencioso;
- e) O Serviço de Documentação;
- f) O Serviço de Informações e Relações Públicas.

Art. 18.º A Divisão de Coordenação Estatística compreende:

- a) O Serviço de Gestão de Ficheiros;
- b) A Secção de Coordenação Estatística.

Art. 19.º Ao Serviço de Gestão de Ficheiros compete criar e manter actualizados os ficheiros necessários ao I. N. E. e a entidades estranhas, bem como a satisfação dos pedidos que lhe forem feitos.

Art. 20.º A Secção de Coordenação Estatística compete:

- a) A realização das operações de coordenação estatística a que se referem os artigos 16.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 427/73, desta data;
- b) O expediente do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 21.º A Divisão de Pessoal compreende:

- a) O Serviço de Selecção e Formação do Pessoal;
- b) A Secção de Administração do Pessoal.

Art. 22.º Compete ao Serviço de Selecção e Formação do Pessoal:

- a) Proceder ao recrutamento e selecção do pessoal;
- b) Acolher o pessoal recém-entrado;
- c) Promover e organizar a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento a que se refere o artigo 69.º

Art. 23.º Compete à Secção de Administração do Pessoal:

- a) A organização dos processos de admissão, concursos, promoção e exoneração do pessoal;
- b) A organização e permanente actualização do registo do pessoal;
- c) O registo da assiduidade dos servidores do I. N. E. e dos demais elementos de informação que interessem para a classificação do serviço dos funcionários;
- d) Assegurar as relações com os serviços de segurança social.

Art. 24.º A Repartição de Contabilidade e Património compreende:

- a) A Secção de Contabilidade e Tesouraria;
- b) A Secção de Património e Economato;
- c) A Secção de Reprografia.

Art. 25.º Compete à Secção de Contabilidade e Tesouraria:

- a) A elaboração do projecto do orçamento do Instituto com os elementos fornecidos pelo Gabinete de Planeamento e Contrôl Geral;
- b) A organização de propostas de alterações orçamentais;
- c) O processamento e a liquidação das despesas do I. N. E.;
- d) A fiscalização e a contabilização das receitas e despesas do Instituto;
- e) O recebimento e movimentação das receitas cobradas directamente;
- f) As relações com a Fazenda Nacional respeitantes a instrumentos de notação pagos;
- g) Os pagamentos de vencimentos e outras remunerações, fornecimentos e serviços.

Art. 26.º Compete à Secção de Património e Economato:

- a) A reparação, conservação e limpeza das instalações e logradouros;
- b) A organização de medidas de segurança contra incêndios e outras que as circunstâncias aconselhem;
- c) A aquisição, depósito e distribuição dos móveis e material de consumo corrente;
- d) A conservação e reparação dos móveis e outros bens;
- e) A organização e manutenção do inventário e cadastro de bens;
- f) O depósito e distribuição de instrumentos de notação e outros impressos;
- g) A venda de publicações e outros artigos.

Art. 27.º Compete à Secção de Reprografia:

- a) Programar a execução dos trabalhos tipográficos necessários ao Instituto;
- b) Editar publicações, instrumentos de notação e outros impressos nas suas instalações;
- c) Promover as consultas e estudar as propostas para a execução de trabalhos tipográficos fora do Instituto;
- d) Controlar os prazos e a qualidade dos trabalhos executados;
- e) Registrar documentos pelo processo da microfilmagem;
- f) Reproduzir documentos pelos processos ao seu dispor.

Art. 28.º Ao Serviço de Contencioso, a cargo de um jurista, compete a organização dos processos de transgressão estatística, incluindo todas as diligências necessárias ao seu andamento e finalização, bem como o apoio jurídico a todos os serviços do Instituto.

Art. 29.º Ao Serviço de Documentação, chefiado por um primeiro-bibliotecário-arquivista, compete:

- a) Ordenar, catalogar, classificar e conservar toda a documentação entrada na biblioteca e no arquivo geral;
- b) Receber as publicações editadas pelo Instituto e proceder à sua distribuição;
- c) Manter as relações com os organismos internacionais e estrangeiros para estabelecer os intercâmbios convenientes e fazer a aquisição de publicações;

- d) Explorar o fundo bibliográfico existente e dele extrair informações a fornecer aos interessados nessas matérias;
- e) Manter o contacto com serviços congéneres, tanto do sector público como do sector privado, colaborando com eles na difusão da informação técnica, científica, económica e social de interesse para o País.

Art. 30.º Ao Serviço de Informações e Relações Públicas, compete:

- a) Prestar informações a entidades nacionais, estrangeiras e internacionais e organizar o registo das informações prestadas;
- b) Atender directamente o público, satisfazendo ou encaminhando os seus pedidos;
- c) Exercer permanente acção informativa junto do público interessado na acção do I. N. E., directamente ou com recurso aos meios de comunicação social, designadamente em campanhas de informação e esclarecimento relativamente a censos e outras operações estatísticas em que isso se justifique;
- d) Auscultar o público, directamente ou por intermédio de informação, estudar as suas reclamações, sugestões e opiniões e encaminhá-las para os departamentos competentes do Instituto.

SUBSECÇÃO 5.ª

Direcção dos Serviços de Estatísticas Correntes

Art. 31.º A Direcção dos Serviços de Estatísticas Correntes compreende:

- a) O Serviço de Coordenação;
- b) A Divisão de Estatísticas Agrícolas e Alimentares;
- c) A Divisão de Estatísticas Industriais;
- d) A Divisão de Estatísticas da Distribuição e Serviços;
- e) A Divisão de Estatísticas Financeiras;
- f) A Divisão de Estatísticas Demográficas e Sociais;
- g) A Divisão de Estatísticas Gerais e Regionais.

Art. 32.º Ao Serviço de Coordenação, sob a chefia imediata e directa do director dos Serviços de Estatísticas Correntes, compete:

- a) Coordenar as operações a executar pela direcção de serviços, incluindo o estabelecimento dos planos de acção e respectivos calendários;
- b) Elaborar a estimativa das despesas e determinar os custos dos diversos tipos de estatística elaborados na direcção de serviços;
- c) Criar e manter os sistemas necessários para *contrôle* do tempo e dos custos dos diferentes tipos de estatística elaborados pela direcção de serviços;
- d) Estimar custos e elaborar orçamentos para os trabalhos especiais solicitados à direcção de serviços;
- e) Centralizar os materiais necessários à redacção dos relatórios anuais ou outros da competência da direcção de serviços.

Art. 33.º Compete à Divisão de Estatísticas Agrícolas e Alimentares:

- a) Colaborar no planeamento e orientação técnica dos recenseamentos e inquéritos de base à agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca;
- b) Elaborar as estatísticas correntes da produção vegetal dos sectores agrícola e florestal, da produção animal, da caça e pesca, as estatísticas económicas e sociais ligadas àqueles sectores, nomeadamente as da população e mão-de-obra, dos preços e dos meios de produção adquiridos pelos empresários, incluindo o cálculo dos respectivos números índices, do crédito e seguros, e os relativos à utilização dos produtos desses sectores.

Art. 34.º Compete à Divisão de Estatísticas Industriais:

- a) Colaborar no planeamento e orientação técnica dos recenseamentos e inquéritos de base às indústrias extractivas e transformadoras e da construção civil, à produção, transporte e distribuição de electricidade e gás e ao abastecimento de água;
- b) Elaborar as estatísticas correntes respeitantes ao sector e, designadamente, as da produção, existência de mercadorias, consumos e meios de produção, preços dos produtos fabricados e consumidos e da população e mão-de-obra, incluindo o cálculo dos respectivos números índices.

Art. 35.º Compete à Divisão de Estatísticas da Distribuição e Serviços:

- a) Colaborar no planeamento e orientação técnica dos recenseamentos gerais e dos inquéritos de base relativos à distribuição e à prestação de serviços, incluindo os transportes, comunicações e turismo;
- b) Elaborar as estatísticas da importação, exportação, reexportação, baldeação, trânsito internacional e cabotagem, e a das mercadorias entradas em armazém, bem como calcular todos os indicadores respeitantes a este sector;
- c) Elaborar as estatísticas do sector da distribuição e da prestação de serviços em geral e, em especial, dos estabelecimentos, pessoal e respectivas remunerações, capitais investidos, existências de mercadorias, compras e vendas, dos preços por grosso e a retalho, dos transportes marítimos, fluviais, ferroviários, rodoviários e aéreos, dos correios e telecomunicações e do turismo.

Art. 36.º Compete à Divisão de Estatísticas Financeiras:

- a) A elaboração das estatísticas financeiras do sector público, designadamente as das receitas e despesas do Estado, das autarquias locais e dos respectivos serviços autónomos;
- b) A elaboração das estatísticas financeiras do sector privado, designadamente as da constituição, dissolução, fusão e movimento das

sociedades, as do mercado cambial, monetário e financeiro, e as da balança de pagamentos.

Art. 37.º Compete à Divisão de Estatísticas Demográficas e Sociais:

- a) Colaborar no planeamento e orientação técnica dos recenseamentos gerais e dos inquéritos de base sobre as matérias da sua competência definidas na alínea seguinte;
- b) Elaborar as estatísticas correntes de demografia quantitativa e qualitativa, saúde e acidentes, actividades judiciais, ensino, ciência, actividades culturais, desportivas e recreativas, tempo livre, condições de vida da família e dos agrupamentos sociais, da população activa em geral, nomeadamente do emprego, das remunerações e outras condições de trabalho, da organização corporativa, da vida política, e da previdência e assistência sociais.

Art. 38.º Compete à Divisão de Estatísticas Gerais e Regionais:

- a) A organização das publicações que interessem a mais de um dos serviços do Instituto;
- b) A organização das estatísticas que interessem às regiões do País e a sua eventual publicação;
- c) A centralização das relações com as delegações do Instituto e a organização do apoio técnico de que estas careçam.

SUBSECÇÃO 6.ª

Direcção dos Serviços de Censos e Inquéritos

Art. 39.º A Direcção dos Serviços de Censos e Inquéritos compreende:

- a) O Serviço de Coordenação;
- b) A Divisão de Preparação de Censos e Inquéritos e de Análise de Resultados;
- c) A Divisão de Execução de Censos e Inquéritos.

Art. 40.º Compete ao Serviço de Coordenação, sob a chefia imediata e directa do director dos Serviços de Censos e Inquéritos:

- a) Coordenar as operações a executar pela direcção de serviços, incluindo o estabelecimento dos planos de acção e respectivos calendários;
- b) Elaborar a estimativa das despesas e determinar os custos de todas as actividades que integram os recenseamentos e inquéritos;
- c) Criar e manter os sistemas necessários para *contrôle* do tempo e dos custos das operações realizadas pela direcção de serviços;
- d) Estimar custos e elaborar os orçamentos para os trabalhos especiais solicitados à direcção de serviços;
- e) Centralizar os materiais necessários à redacção dos relatórios finais de cada censo ou inquérito e dos relatórios anuais ou outros da competência da direcção de serviços.

Art. 41.º Compete à Divisão de Preparação de Censos e Inquéritos e de Análise de Resultados:

- a) Elaborar, em conjunto com os serviços do I. N. E. especializados nas respectivas matérias e com representantes de entidades estranhas ao I. N. E., os programas dos censos e inquéritos especiais, incluindo o projecto das disposições legais eventualmente necessárias;
- b) Preparar os instrumentos de notação e os impressos auxiliares;
- c) Colaborar na elaboração das campanhas publicitárias das operações a realizar ou em realização;
- d) Elaborar as instruções e manuais dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos agentes de censos e inquéritos e do pessoal com funções de codificação e de validação da informação;
- e) Elaborar as especificações necessárias para o processamento dos quadros de apuramento;
- f) Analisar os apuramentos efectuados;
- g) Publicar os resultados obtidos;
- h) Arquivar os dados disponíveis e os publicados;
- i) Assegurar a prestação de informações relativas aos censos e inquéritos realizados.

Art. 42.º Compete à Divisão de Execução de Censos e Inquéritos:

- a) Programar e efectivar os cursos de formação e de aperfeiçoamento dos agentes de censos e inquéritos e do pessoal afecto à codificação e validação da informação;
- b) Distribuir e recolher os instrumentos de notação e impressos auxiliares utilizados nas diversas operações;
- c) Recrutar o pessoal externo necessário para a efectivação dos censos e inquéritos;
- d) Distribuir as peças relativas às campanhas publicitárias planeadas para as diversas operações e vigiar a execução dessas campanhas;
- e) Preparar para cada operação *contrôles* de qualidade;
- f) Analisar e codificar os instrumentos de notação recolhidos;
- g) Elaborar, com a colaboração dos serviços especializados nas respectivas matérias, as normas para a validação automática da informação.

Art. 43.º A distribuição de tarefas constantes dos artigos anteriores poderá ser modificada por despacho do Presidente do Conselho, mediante proposta fundamentada do director do Instituto.

SECÇÃO 2.ª

Da organização das delegações metropolitanas

Art. 44.º As delegações metropolitanas compete:

- a) Colher, dentro das áreas respectivas, as informações estatísticas indicadas pelo director e necessárias para o bom andamento dos serviços;

- b) Colaborar com os serviços centrais na consecução dos objectivos de natureza estatística respeitantes às áreas da sua jurisdição;
- c) Apoiar os serviços centrais, nas áreas da sua competência, quer na realização das operações do tipo censitário, quer na resolução de casos difíceis ou demorados no domínio das estatísticas correntes;
- d) Aproveitar os dados estatísticos existentes para a elaboração de estudos de natureza económica e social com interesse para fins de planeamento e programação do desenvolvimento a nível regional;
- e) Organizar o fornecimento de informações estatísticas e o esclarecimento dos respectivos utentes.

SECÇÃO 3.ª

Do pessoal

SUBSECÇÃO 1.ª

Do provimento

Art. 45.º — 1. Os lugares de director e subdirectores serão providos, por escolha do Presidente do Conselho, de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência.

2. O provimento dos restantes lugares do Instituto será feito mediante proposta do director.

Art. 46.º — 1. Os lugares de director de serviços, director e subdirector do Centro de Informática, chefe de divisão e analista-chefe serão providos, por escolha, de entre indivíduos com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

2. O lugar de chefe de repartição será provido, por escolha do Presidente do Conselho, de entre diplomados com curso superior adequado ou chefes de secção do quadro do Instituto com mais de cinco anos de efectivo serviço nessa categoria e informação de serviço não inferior a *Bom*.

Art. 47.º O pessoal técnico e administrativo adiante designado será recrutado, por escolha, da forma seguinte:

- a) Os técnicos estatísticos principais e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, os técnicos estatísticos de 1.ª e 2.ª classes;
- b) Os técnicos estatísticos de 2.ª classe, de entre os técnicos estagiários que hajam feito pelo menos um ano de estágio com boa informação final e os chefes de secção ou os técnicos auxiliares principais com curso superior;
- c) Os técnicos estagiários, de entre indivíduos com curso superior adequado e em função das classificações escolares obtidas, as quais poderão ser aumentadas até três valores quando os candidatos apresentem trabalhos de sua autoria sobre matéria de interesse para as funções a exercer e nos quais revelem conhecimentos ou aptidões especiais justificativas daquela valorização;
- d) O jurista de 2.ª classe, de entre licenciados em Direito;

- e) O primeiro-bibliotecário-arquivista e o segundo-bibliotecário-arquivista, de entre indivíduos possuidores das habilitações legais necessárias, tendo em conta as classificações escolares obtidas, as quais poderão ser aumentadas até três valores quando os candidatos apresentem trabalhos de sua autoria sobre matéria de interesse para as funções a exercer e nos quais revelem conhecimentos ou aptidões especiais justificativas daquela valorização;
- f) Os técnicos auxiliares principais, de entre indivíduos possuidores de um curso superior adequado, técnicos auxiliares de 1.ª classe e primeiros-mecanógrafos do quadro;
- g) O tesoureiro de 2.ª classe, de entre funcionários administrativos com a habilitação legal e reconhecidas condições para o desempenho do cargo;
- h) Os telefonistas de 1.ª e 2.ª classes, de acordo com o Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril.

Art. 48.º O pessoal do Centro de Informática adiante indicado será recrutado, por escolha, pela forma seguinte:

- a) O programador principal e o analista de multiprogramação, de entre os programadores de multiprogramação e os analistas de sistemas;
- b) O chefe de exploração, de entre os analistas de sistemas, os programadores de multiprogramação, os programadores e os operadores-chefes;
- c) Os programadores de multiprogramação e os analistas de sistemas, de entre os programadores;
- d) Os programadores, de entre os indivíduos que, satisfazendo as condições gerais para provimento nas categorias correspondentes, possuam os cursos de programação necessários, ministrados por entidade considerada idónea;
- e) O operador-chefe, os primeiros-operadores e os segundos-operadores, respectivamente, de entre os primeiros-operadores, segundos-operadores e terceiros-operadores, habilitados com os cursos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º;
- f) Os primeiros-mecanógrafos, primeiros-mecanógrafos-adjuntos, segundos-mecanógrafos e segundos-mecanógrafos-adjuntos, respectivamente, de entre os primeiros-mecanógrafos-adjuntos, os segundos-mecanógrafos, os segundos-mecanógrafos-adjuntos e os terceiros-mecanógrafos, habilitados com os cursos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º;
- g) Os terceiros-mecanógrafos e os terceiros-operadores, de entre indivíduos de idade não inferior a 18 anos, habilitados com o 2.º ciclo dos liceus, o curso industrial, o curso comercial ou outras habilitações equivalentes, tendo preferência os possuidores da

preparação correspondente às funções a desempenhar, comprovada por documento emitido por entidade considerada idónea;

- h) Os mecânicos de 1.ª e 2.ª classes, de entre, respectivamente, os mecânicos de 2.ª e 3.ª classes;
- i) O mecânico de 3.ª classe, de entre indivíduos de idade não inferior a 18 anos, habilitados com os cursos adequados das escolas técnicas ou, não os havendo, com o 2.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes.

Art. 49.º O pessoal da Divisão de Censos e Inquéritos adiante indicado será recrutado por escolha, nos termos seguintes:

- a) Os supervisores de censos e inquéritos, os agentes principais de censos e inquéritos, os agentes de censos e inquéritos de 1.ª classe e os agentes de censos e inquéritos de 2.ª classe, de entre, respectivamente, os agentes principais de censos e inquéritos, os agentes de censos e inquéritos de 1.ª classe, os agentes de censos e inquéritos de 2.ª classe e os agentes de censos e inquéritos de 3.ª classe;
- b) Os agentes de censos e inquéritos de 3.ª classe, de entre indivíduos com a idade mínima de 18 anos e as habilitações legais, tendo preferência os que, com boas informações de serviço, embora noutras situações, tenham desempenhado essas funções;
- c) O topógrafo-chefe, de entre indivíduos de idade não inferior a 18 anos, habilitados com os cursos adequados das escolas técnicas ou, não os havendo, com o 2.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes.

Art. 50.º O pessoal do serviço de reprografia será recrutado, por escolha, da forma seguinte:

- a) O desenhador-chefe e os desenhadores de 1.ª e 2.ª classes, de entre, respectivamente, os desenhadores de 1.ª classe e os desenhadores de 2.ª e 3.ª classes;
- b) O planificador-montador, de entre o controlador-apontador, o fotógrafo de 1.ª classe, o operador de microfilmagem e os dactilógrafos-compositores de *offset* de 1.ª classe;
- c) O controlador-apontador, o fotógrafo de 1.ª classe e o operador de microfilmagem, de entre os desenhadores de 2.ª classe e os operadores de reprografia de 1.ª classe;
- d) O operador de reprografia de 1.ª classe, de entre os operadores de reprografia de 2.ª classe;
- e) O operador de reprografia de 2.ª classe, de entre os operadores de reprografia de 3.ª classe;
- f) O operador de reprografia de 3.ª classe, de entre indivíduos de, pelo menos, 18 anos de idade e com a escolaridade obrigatória;
- g) O desenhador de 3.ª classe, de entre indivíduos de idade não inferior a 18 anos, habilitados com os cursos adequados das escolas técnicas ou, não os havendo, com o 2.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes;

h) Os dactilógrafos-compositores de *offset* de 1.ª classe, de entre os dactilógrafos-compositores de *offset* de 2.ª classe;

i) Os dactilógrafos-compositores de *offset* de 2.ª classe, de entre os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe com a escolaridade obrigatória.

Art. 51.º — 1. A escolha será feita, mediante proposta do director, tendo em conta a classificação de serviço, a antiguidade e a aptidão para assumir responsabilidades de chefia, quando seja caso disso.

2. No caso de informação de serviço de *Muito bom* durante dois anos consecutivos, o prazo de três anos a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, é reduzido de um ano.

Art. 52.º O serviço dos funcionários do Instituto Nacional de Estatística será objecto de classificação anual, a estabelecer na conformidade de normas a aprovar pelo Presidente do Conselho no que se refere aos funcionários dos serviços centrais e das delegações metropolitanas.

Art. 53.º Se não houver pessoal nas condições legalmente exigidas e com os requisitos julgados necessários, poderá a escolha incidir em indivíduos estranhos ao Instituto, de reconhecida competência e que satisfaçam as condições da lei geral para provimento nas respectivas categorias.

Art. 54.º Sempre que se verificarem vagas no quadro do pessoal do Instituto, poderão ser providos, em cada carreira e em categorias mais baixas, tantos lugares quantos os dessas vagas.

Art. 55.º Mediante proposta do director, poderá o funcionário provido no lugar de jurista de 2.ª classe ser promovido à 1.ª classe quando tiver completado três anos de serviço classificado de *Bom*.

Art. 56.º — 1. Os lugares de chefe de secção serão providos, por escolha, de entre os técnicos auxiliares principais e os primeiros-oficiais com boa classificação de serviço.

2. O lugar de chefe da Secção de Contabilidade e Tesouraria poderá ser provido nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 886, de 30 de Junho de 1943.

Art. 57.º — 1. Os lugares de primeiro-oficial e de técnico auxiliar de 1.ª classe serão providos por concurso de promoção, a que podem concorrer os segundos-oficiais e os técnicos auxiliares de 2.ª classe, com aproveitamento no curso complementar de estatística, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º, e nas mais condições da lei geral.

2. Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe serão providos por concurso de promoção a que podem concorrer os técnicos auxiliares de 3.ª classe com aproveitamento no curso complementar de estatística a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º e mais condições da lei geral.

3. Os lugares de segundo-oficial e de técnico auxiliar de 3.ª classe serão providos por concurso de promoção a que podem concorrer os terceiros-oficiais e os auxiliares técnicos com aproveitamento no curso complementar de estatística, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º, e nas mais condições da lei geral.

4. Os lugares de terceiro-oficial e de auxiliar técnico serão providos por concurso, com prestação de provas, nos termos da lei geral.

Art. 58.º O recrutamento dos escriturários-dactilógrafos de 1.ª e 2.ª classes far-se-á nos termos da lei geral.

Art. 59.º Os lugares de pessoal auxiliar serão providos, por escolha, da forma seguinte:

- a) O de motorista de 2.ª classe, de entre indivíduos possuidores de carta de condução e que obedeçam à lei geral;
- b) Os de contínuo de 1.ª classe, de entre os contínuos de 2.ª classe;
- c) O de guarda-nocturno de 1.ª classe, de entre os contínuos de 2.ª classe ou de indivíduos estranhos ao Instituto e que obedeçam à lei geral;
- d) Os de contínuos de 2.ª classe e de paquete, nos termos da lei geral.

Art. 60.º O pessoal a contratar nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 427/73, desta data, será recrutado, por escolha, de entre os indivíduos de idade não inferior a 18 anos e com as habilitações exigidas pela lei geral.

SUBSECÇÃO 2.ª

Das remunerações

Art. 61.º — 1. Ao pessoal em serviço nas delegações das ilhas adjacentes que à data do provimento não resida no respectivo arquipélago é concedido um subsídio mensal correspondente a 20 % do respectivo vencimento.

2. O pessoal auxiliar em serviço nas delegações metropolitanas tem direito à concessão de fardamento.

Art. 62.º Os funcionários que exerçam a chefia das delegações das ilhas adjacentes terão direito a uma gratificação mensal de 1000\$.

Art. 63.º — 1. O pessoal permanente que preste serviço nas delegações tem direito ao abono das despesas de transporte e de ajudas de custo quando tenha de se deslocar para efeito de concursos.

2. Tem direito aos mesmos abonos o pessoal permanente das delegações que se desloque da sua residência oficial para a frequência dos cursos de preparação ou aperfeiçoamento profissional, quando não beneficie do disposto no n.º 2 do artigo 70.º

Art. 64.º — 1. O pessoal que, por virtude do primeiro provimento, transferência ou promoção, tiver de deslocar a sua residência para a sede de qualquer das delegações, ou de uma para outra delegação, ou destas para os serviços centrais, tem direito ao abono de despesas de transportes, para si e para as pessoas de sua família, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 932, de 25 de Março de 1963.

2. O abono será regulado pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, quando a deslocação se efectuar entre a metrópole e as províncias ultramarinas, ou inversamente, ou entre aquelas províncias.

Art. 65.º Aos funcionários do Instituto que colaborem no *Boletim Mensal de Estatística* será atribuída, por essa colaboração, a gratificação que vier a ser fixada por despacho ministerial.

Art. 66.º O funcionário a cargo de quem estiver a tesouraria terá direito a abono para falhas.

Art. 67.º O despacho que autorizar o pessoal permanente e o contratado, nos termos do artigo 28.º do

Decreto-Lei n.º 427/73, desta data, a colaborar na realização de recenseamentos, inquéritos e outros trabalhos, ao abrigo do artigo 72.º, fixará também as remunerações devidas por tal colaboração.

Art. 68.º — 1. Os indivíduos admitidos ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 427/73, desta data, receberão as remunerações fixadas por despacho ministerial, de harmonia com os trabalhos de que foram encarregados, as quais não poderão ser superiores:

- a) Para os que sejam simples executantes, à correspondente à letra S do quadro do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;
- b) Para os restantes, à correspondente à letra L do mesmo quadro.

2. As remunerações dos indivíduos encarregados das funções referidas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 427/73, desta data, poderão deixar de referir-se a períodos de tempo e ser fixadas em bases diferentes.

3. A fixação das remunerações na metrópole será feita com o acordo do Ministro das Finanças.

SUBSECÇÃO 3.ª

Da preparação e aperfeiçoamento profissionais

Art. 69.º — 1. Para a preparação e aperfeiçoamento do seu pessoal, organizará o Instituto, com a frequência conveniente, os seguintes cursos:

- a) Cursos elementares de estatística, destinados ao pessoal admitido nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 427/73, desta data;
- b) Cursos complementares de estatística, destinados a ministrar aos candidatos a concurso de promoção os conhecimentos para isso necessários;
- c) Cursos de divulgação e preparação informática, destinados a ministrar ao pessoal do Instituto os conhecimentos indispensáveis a uma boa utilização dos meios electrónicos de processamento e ao eficiente desempenho das suas funções;
- d) Cursos de aperfeiçoamento profissional, destinados a dar aos funcionários os conhecimentos relativos às matérias em que trabalham;
- e) Cursos de preparação para censos e inquéritos, destinados a fornecer ao pessoal a utilizar na sua execução os conhecimentos básicos necessários ao desempenho das respectivas funções.

2. Os cursos poderão ser frequentados por funcionários de outros serviços, mediante acordo entre o director do Instituto e os dirigentes dos serviços interessados.

3. Os cursos serão professados por funcionários do Instituto, ou por indivíduos estranhos com especial competência nas matérias a tratar, sendo as respectivas remunerações fixadas por despacho do Presidente do Conselho, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 70.º — 1. Os cursos poderão realizar-se na sede do Instituto, ou em algumas das delegações, conforme for julgado mais conveniente.

2. Os funcionários das delegações ultramarinas que forem admitidos à frequência dos cursos gozam do regime aplicável aos funcionários que frequentem o curso complementar do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina.

SUBSECÇÃO 4.ª

Disposições diversas

Art. 71.º A chefia das delegações metropolitanas será confiada, mediante proposta do director, a funcionário de categoria igual ou superior a chefe de secção.

Art. 72.º O pessoal permanente e o contratado nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 427/73, desta data, poderá ser utilizado na realização de recenseamentos, inquéritos e outros trabalhos estatísticos, fixando-se, por despacho ministerial, sob proposta do director, o pessoal a utilizar e os respectivos horários de trabalho.

Art. 73.º O pessoal dos serviços centrais e das delegações metropolitanas é distribuído, consoante as respectivas necessidades, por despacho do director do Instituto.

Art. 74.º — 1. O pessoal permanente, com excepção dos escriturários-dactilógrafos, telefonistas e pessoal auxiliar, pode ser transferido dos serviços centrais para as delegações, ou inversamente, ou de uma para outra delegação, a seu pedido ou por conveniência de serviço.

2. O pessoal colocado numa delegação não pode requerer transferência antes de nela ter prestado dois anos de efectivo serviço.

3. Nas transferências de funcionários entre os serviços centrais e as delegações, ou entre as delegações, quando não sejam determinadas por conveniência de serviço, observar-se-á a seguinte ordem de preferências:

- a) Ser cônjuge de funcionário público ou administrativo colocado na área da delegação onde existir a vaga, ou no distrito de Lisboa, se a vaga for nos serviços centrais;
- b) Ser natural do território onde existir a vaga;
- c) Possuir melhor classificação de serviço;
- d) Ter maior tempo de serviço no lugar donde pretende ser transferido;
- e) Ter maior antiguidade na categoria.

4. Só se atenderá à segunda preferência no caso de igualdade de condições em face da primeira, e assim sucessivamente.

SECÇÃO 4.ª

Do funcionamento do Instituto

SUBSECÇÃO 1.ª

Do plano de recenseamentos

Art. 75.º O Instituto procederá, com carácter regular e em todo o território nacional, à realização dos seguintes recenseamentos básicos:

- a) Da população, nos anos terminados em zero;
- b) Da agricultura, nos anos terminados em dois;
- c) Das indústrias extractivas e transformadoras, nos anos terminados em quatro;

- d) Da habitação, nos anos terminados em cinco;
- e) Da distribuição e prestação de serviços, nos anos terminados em sete;
- f) Dos transportes, nos anos terminados em nove.

Art. 76.º Além dos recenseamentos previstos no artigo anterior, efectuará ainda o Instituto os recenseamentos gerais e os inquéritos e trabalhos estatísticos especiais cuja realização for ordenada ou aprovada pelo Governo.

SUBSECÇÃO 2.ª

Da recolha directa de dados estatísticos

Art. 77.º O despacho que ordenar a recolha directa de dados estatísticos será notificado à pessoa ou entidade a quem incumbe fornecer ou facilitar os elementos desejados, com indicação das razões da recolha directa, da natureza dos elementos a obter, dos funcionários encarregados da diligência e do dia e hora do seu início.

Art. 78.º — 1. A notificação a que se refere o artigo anterior será feita por carta registada com aviso de recepção.

2. Se não for devolvido o aviso de recepção, ou se a carta vier devolvida sem nenhuma indicação, ou com a nota de ser desconhecido o destinatário ou dele se não saber, o Instituto solicitará a notificação à autoridade policial competente.

3. Se for recusada a recepção da carta, considera-se feita a notificação no segundo dia posterior àquele em que tiver sido efectuado o registo.

4. A notificação considera-se feita à própria pessoa sempre que o aviso de recepção tenha sido assinado por familiar ou empregado da pessoa a notificar.

Art. 79.º — 1. Os funcionários encarregados da recolha directa receberão guias para a realização da diligência e apresentar-se-ão no serviço, escritório ou residência onde a mesma deva ter lugar, consoante os casos, no dia e hora designados para o seu início.

2. Se a diligência não se iniciar no dia e hora designados por os funcionários dela encarregados não poderem comparecer em virtude de caso de força maior, ou por o notificado se recusar à diligência quando os mesmos se apresentarem, será solicitada nova notificação à autoridade policial competente para, em novo dia, se proceder ao início dos trabalhos.

3. Os funcionários encarregados da diligência devem justificar superiormente qualquer demora no seu início e comunicar todos os impedimentos ou dificuldades que encontrem na sua execução.

Art. 80.º — 1. Sempre que as pessoas que forneçam dados estatísticos prestem informações susceptíveis de ser corroboradas por prova documental ou testemunhal, ficarão essas informações a constar de auto.

2. Os funcionários encarregados da recolha directa procederão a todas as diligências indispensáveis para verificar a exactidão dos factos declarados, ouvindo sempre, no dia, hora e local que designarem, as testemunhas que os declarantes apresentem para o mesmo fim, em número não inferior a duas nem superior a cinco por cada facto.

Art. 81.º Findos os trabalhos, devem os funcionários apresentar superiormente relatório circunstanciado.

ciado, juntando os elementos estatísticos recolhidos e indicando, com a respectiva justificação, todas as despesas efectuadas.

Art. 82.º — 1. A cobrança das quantias devidas pela recolha directa será ordenada por despacho do director do Instituto.

2. Posteriormente ao despacho, serão passadas guias em triplicado e enviadas ao chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro da residência do responsável, para cobrança, nos termos legais.

3. No caso de pagamento voluntário, será devolvido ao Instituto um dos exemplares das guias, no prazo de seis dias.

4. Na falta de pagamento voluntário serão as quantias cobradas coercivamente, devendo os tribunais do contencioso das contribuições e impostos comunicar ao Instituto o resultado da execução, com a indicação da data do pagamento, se este tiver lugar.

5. As importâncias cobradas darão entrada nos cofres do Estado, em rubrica adequada.

SUBSECÇÃO 3.ª

Dos pedidos de realização de inquéritos estatísticos e registo de instrumentos de notação

Art. 83.º — 1. O pedido de realização de inquéritos estatísticos feito ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 427/73, desta data, deverá ser sempre acompanhado de um relatório justificativo.

2. Aos recursos das decisões do director do Instituto sobre pedidos de realização de inquéritos estatísticos é aplicável o preceituado nos n.ºs 2 a 4 do artigo 85.º

Art. 84.º — 1. O registo dos instrumentos de notação estatística exigido pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/73, desta data, deverá ser requerido ao Instituto pelas entidades que pretendam utilizá-los, juntando duas cópias do respectivo modelo e um relatório justificativo da necessidade do inquérito a que se referem.

2. O Instituto poderá solicitar todos os esclarecimentos que considere convenientes para apreciar o pedido.

3. O director do Instituto proferirá a decisão no prazo de trinta dias, a contar da entrada do pedido do registo, ou, quando tenham sido solicitados esclarecimentos, a contar do recebimento dos mesmos.

Art. 85.º — 1. Por despacho devidamente fundamentado, deve o director do Instituto:

- a) Recusar o registo, quando os instrumentos se destinem à notação de dados contidos noutros instrumentos já aprovados;
- b) Propor as alterações que se mostrem convenientes nos modelos de instrumentos, quando os mesmos não se harmonizem com os requisitos técnicos adequados ou com as exigências de fácil preenchimento.

2. Dos despachos que recusem registos de instrumentos de notação ou proponham alterações aos modelos apresentados cabe recurso para o Conselho Nacional de Estatística, interposto no prazo de oito dias, a contar do recebimento da comunicação do respectivo despacho.

3. Se a entidade interessada no registo tiver sede ou instalação nas ilhas adjacentes, mas em ilha dife-

rente daquela onde estiver situada a respectiva delegação do Instituto, o prazo para o recurso será fixado no ofício que comunicar a decisão, atendendo à maior ou menor facilidade de comunicações, mas não poderá ser inferior a vinte dias para a Madeira e a trinta para os Açores.

4. Das deliberações do Conselho Nacional de Estatística cabe ainda recurso para o Presidente do Conselho, interposto nos termos dos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Art. 86.º — 1. Os instrumentos de notação serão classificados em duas categorias:

- a) Emitidos pelos órgãos do sistema estatístico nacional;
- b) Emitidos por outras entidades, para satisfação das suas necessidades específicas, e que serão designados por «declarações».

2. Só é obrigatória a resposta aos instrumentos de notação referidos na alínea a) do número anterior.

3. Os despachos que concedam os registos serão comunicados às entidades que apresentaram o pedido, devendo mencionar a classificação do instrumento, de harmonia com o n.º 1 deste artigo, o número do registo e o respectivo período de validade.

4. Os impressos dos instrumentos de notação deverão conter as indicações referidas no n.º 3 do presente artigo.

Art. 87.º Todos aqueles a quem for pedido o preenchimento de instrumentos de notação que não contêm as indicações mencionadas no n.º 3 do artigo antecedente deverão recusar o seu preenchimento e dar conhecimento do facto ao Instituto, indicando a entidade emissora e juntando, se possível, um exemplar do instrumento.

Art. 88.º — 1. Os despachos de anulação dos registos dos instrumentos de notação devem ser fundamentados e comunicados à entidade interessada, com a indicação expressa dos respectivos fundamentos.

2. É aplicável a estas decisões o regime de recursos estabelecido nos n.ºs 2 a 4 do artigo 85.º

Art. 89.º As respostas a questionários orais ou a pedidos de declarações, na realização de censos e inquéritos estatísticos, só são obrigatórias quando os agentes que as solicitem exibam credenciais passadas pelo Instituto, devendo as pessoas inquiridas, no caso contrário, recusar as respostas e comunicar o facto ao Instituto.

Art. 90.º — 1. As despesas necessárias à execução dos recenseamentos, inquéritos ou trabalhos especiais previstos nas alíneas b) e c) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 427/73, desta data, serão processadas por conta da verba global especialmente inscrita para esse fim no orçamento do Instituto Nacional de Estatística.

2. As quantias a pagar pelas entidades que tenham solicitado a realização dos inquéritos ou trabalhos estatísticos previstos na primeira parte da alínea c) do mesmo preceito darão entrada nos cofres do Estado em rubrica adequada.

SUBSECÇÃO 4.ª

Das delegações

Art. 91.º — 1. As pessoas residentes nas ilhas adjacentes e as entidades com sede nas mesmas, ou que

nelas exerçam funções, devem apresentar nas respectivas delegações do Instituto todos os documentos e requerimentos que a este devam enviar.

2. As decisões do Instituto serão sempre comunicadas aos interessados através dessas delegações.

Art. 92.º Nas delegações metropolitanas compete aos respectivos chefes a admissão e a dispensa do pessoal eventual a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 427/73, desta data, dentro dos limites autorizados pelo director do Instituto.

Art. 93.º As delegações do Instituto podem corresponder-se directamente com os serviços centrais e, dentro das suas áreas, com todas as entidades que nestas exerçam funções.

CAPÍTULO IV

Das transgressões estatísticas

Art. 94.º Serão punidas com multa de 50\$ a 1000\$ as transgressões seguintes:

- a) Preenchimento incompleto de instrumentos de notação estatística;
- b) Inobservância de norma expressa de notação estatística;
- c) Falta de cumprimento de prazos fixados;
- d) Todas as transgressões são expressamente previstas neste artigo e nos seguintes.

Art. 95.º Serão punidas com multa de 100\$ a 3000\$ as transgressões seguintes:

- a) Falta de distribuição ou recolha de instrumentos de notação estatística, ou de peças de processo de transgressão, por quem tenha a obrigação legal de auxiliar os serviços de estatística;
- b) Uso de impressos estatísticos diferentes dos oficialmente aprovados.

Art. 96.º — 1. Serão punidas com multa de 200\$ a 6000\$ as transgressões seguintes:

- a) Prestação de informações inexactas;
- b) Expressa denegação de informações estatísticas;
- c) Falta de prestação das informações estatísticas pedidas, depois de o arguido ter sido notificado para o fazer em prazo certo;
- d) Publicação de elementos estatísticos sem prévia aprovação do Instituto ou em contrário de quaisquer normas dele emanadas;
- e) Publicação de dados estatísticos fornecidos pelo Sistema Estatístico Nacional sem as observações que as tenham acompanhado;
- f) Realização de inquéritos por anotação directa, por entidades estranhas ao Instituto, sem prévia autorização deste;
- g) Não exibição de credenciais passadas pelo Instituto nos inquéritos a que se refere a alínea anterior;
- h) Emissão de instrumentos de notação sem prévio registo do Instituto.

2. Considera-se expressa denegação de informações a recusa, por parte do destinatário, de receber do-

cumentos enviados pelo Instituto, sob registo do correio e com aviso de recepção.

Art. 97.º Serão punidas com multa de 300\$ a 10 000\$ as transgressões seguintes:

- a) Falta de desempenho de funções de natureza estatística, atribuídas, por disposição legal, a qualquer serviço ou organismo;
- b) Não fornecimento, nos prazos estabelecidos, de elementos apurados por órgãos delegados do Instituto.

Art. 98.º As multas serão graduadas segundo a gravidade das faltas, atendendo-se especialmente às seguintes circunstâncias:

- a) Pertencer o transgressor a um órgão estatístico delegado;
- b) Ter o mesmo a qualidade de agente do Estado, das autarquias locais ou dos organismos corporativos;
- c) Importância da actividade desenvolvida pelo transgressor;
- d) Importância dos elementos não fornecidos relativamente ao conjunto das informações a prestar;
- e) Ter o transgressor sido avisado de que se encontrava em falta;
- f) Falta de resposta aos ofícios enviados pelo Instituto;
- g) Ter a infracção atrasado ou impedido qualquer publicação de dados estatísticos.

Art. 99.º — 1. Conhecida a prática de uma transgressão estatística, será notificado o infractor para, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, apresentar, querendo, a sua defesa.

2. Da notificação deve constar a indicação da falta cometida, da multa que lhe corresponde e de quaisquer esclarecimentos que sejam convenientes.

3. É aplicável à notificação ordenada neste artigo o disposto no artigo 78.º

4. Se o infractor residir nas ilhas adjacentes em ilha diferente daquela em que estiver situada a respectiva delegação do Instituto, é aplicável à fixação do prazo para a defesa o disposto no n.º 3 do artigo 85.º

Art. 100.º — 1. Recebida a defesa do transgressor, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, será o processo submetido a julgamento.

2. Antes da decisão final, poderá o Serviço do Contencioso proceder a quaisquer diligências que repute convenientes ao esclarecimento da verdade.

Art. 101.º — 1. A decisão será notificada ao transgressor, com a advertência de poder recorrer para o director do Instituto, no prazo de quinze dias, a contar da notificação.

2. É aplicável à notificação ordenada neste artigo e ao prazo para o recurso o disposto, respectivamente, no artigo 78.º e no n.º 3 do artigo 85.º

3. Na decisão do recurso poderá ser anulada, mantida, agravada ou diminuída a multa aplicada.

Art. 102.º — 1. Não sendo interposto recurso, ou tendo a decisão deste mantido a aplicação da multa, proceder-se-á à cobrança do seu quantitativo.

2. Posteriormente ao julgamento ou à decisão do recurso proceder-se-á nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 82.º, servindo a própria guia de título executivo.

Art. 103.º Nas delegações ultramarinas observar-se-ão, quanto a transgressões estatísticas, as normas constantes dos artigos anteriores, com as seguintes adaptações:

- a) Nos Estados de Angola e Moçambique, a participação será feita pelo chefe da repartição onde se verificar a infracção e todo o expediente, incluindo o julgamento, correrá pela Repartição de Estudos e Coordenação Estatística; das decisões condenatórias cabe recurso hierárquico para o director de serviços, que decidirá definitivamente;
- b) Nas restantes províncias, todo o expediente, desde a participação até ao julgamento da transgressão, é feito pela delegação; o recurso é interposto para o governador da província e será julgado por ele ou por quem, para tal, dele receba delegação.

Marcello Caetano — João Mota Peçeira de Campos — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 22 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 429/73

de 25 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 133.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 133.º

(Diferimento do prazo)

1.
2. O fim do prazo para apresentação a protesto será transferido para o dia útil imediato, sempre que coincida com a terça-feira de Carnaval, Quinta-Feira ou Sexta-Feira Santas, com dia de tolerância de ponto nas repartições públicas ou com o sábado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 430/73

de 25 de Agosto

A Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, consagrou a figura dos agrupamentos complementares de empresas, instrumento de política económica bastante divulgado noutros países e que entre nós contava já algumas tentativas de realização, mas para as quais faltava adequado suporte jurídico. Crê-se que o novo instituto contribuirá para resolver muitos problemas que sobretudo as empresas de pequena ou média dimensão defrontam em vários domínios.

Tudo aconselha, na verdade, a revigorar a eficiência e a capacidade competitiva de tais empresas, que representam ainda uma parcela muito importante do nosso sistema produtivo e que, conforme a experiência estrangeira, continuam a desempenhar papel de relevo mesmo em estruturas economicamente mais evoluídas. Daí que se impusesse a pronta regulamentação da lei, dentro do espírito de uma rápida acclaração da economia nacional.

Optou-se pelo critério de evitar a repetição dos princípios já consagrados nas bases aprovadas pela Assembleia Nacional. É que não concorrem efectivamente as razões que algumas vezes aconselham o sistema inverso.

As disposições do presente diploma são, na maioria, de natureza supletiva. As que têm carácter imperativo visam principalmente assegurar que os agrupamentos complementares de empresas se constituam e funcionem segundo os princípios que orientaram a sua criação, de modo que justifiquem os amplos benefícios fiscais que lhes foram concedidos e não possam, pelo contrário, ser meios para fraudar o interesse nacional e a justiça tributária.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O agrupamento complementar de empresas pode ter por fim acessório a realização e partilha de lucros apenas quando autorizado expressamente pelo contrato constitutivo.

Art. 2.º—1. O contrato do agrupamento fica sujeito às publicações exigidas por lei para a constituição das sociedades comerciais.

2. As modificações do contrato só podem ser deliberadas por maioria não inferior a três quartos do número de agrupados e devem obedecer às exigências de forma e de publicidade requeridas para a constituição do agrupamento.

Art. 3.º—1. A firma do agrupamento poderá consistir numa denominação particular ou ser formada pelos nomes ou firmas de todos os seus membros ou de, pelo menos, um deles.

2. Quando da firma do agrupamento não constarem os nomes ou firmas de todos os seus membros, deverão estes ser especificados em todas as publicações obrigatórias e em todos os actos ou contratos escritos em que o agrupamento intervenha. Se, porém, o número de agrupados for superior a cinco, bastará a especificação do nome ou firma de cinco.

Art. 4.º Para fins de registo, o agrupamento é equiparado às sociedades comerciais.

Art. 5.º A capacidade do agrupamento não compreende:

- a) A aquisição do direito de propriedade ou de outros direitos reais sobre coisas imóveis, salvo se o imóvel se destinar a instalação da sua sede, delegação ou serviço próprio;
- b) A participação em sociedades civis ou comerciais ou ainda em outros agrupamentos complementares de empresas;
- c) O exercício de cargos sociais em quaisquer sociedades, associações ou agrupamentos complementares de empresas.

Art. 6.º — 1. A administração é exercida por uma ou mais pessoas, nos termos designados no contrato.

2. Compete à assembleia geral a nomeação ou exoneração dos administradores ou gerentes não designados no contrato, bem como estabelecer as remunerações, quando devidas.

3. É aplicável aos administradores ou gerentes estranhos ao agrupamento, ainda que tenham sido nomeados no contrato, o disposto no artigo 156.º do Código Comercial, reportando-se a todos os membros a maioria referida no § único do mesmo artigo.

Art. 7.º As deliberações dos sócios são tomadas à pluralidade de votos, contando-se um voto por cada sócio, salvo disposição em contrário do contrato.

Art. 8.º — 1. A administração prestará anualmente contas.

2. Não havendo disposição da lei e do contrato sobre a fiscalização da gestão, a assembleia geral poderá designar, pelo período máximo de três anos, renovável, uma ou mais pessoas para fiscalizar a gestão e dar parecer sobre as contas.

Art. 9.º — 1. A escritura de constituição poderá especificar os actos proibidos aos agrupados para efeitos do disposto nos artigos 157.º e 158.º do Código Comercial.

2. Na falta de disposição do contrato, é proibida aos membros do agrupamento actividade concorrente da que este tenha por objecto.

Art. 10.º A admissão de novos membros do agrupamento só pode ter lugar nos termos do contrato ou, se este for omisso, por deliberação unânime dos agrupados.

Art. 11.º — 1. A participação dos membros no agrupamento, tenha este ou não capital próprio, não pode ser representada por títulos negociáveis.

2. A transmissão, entre vivos ou por morte, da parte de cada agrupado só pode verificar-se juntamente com a transmissão do respectivo estabelecimento ou empresa.

3. Depende do consentimento do agrupamento a atribuição ao transmissário da qualidade de novo membro.

Art. 12.º — 1. O membro do agrupamento pode exonerar-se nos termos autorizados no contrato, ou tendo-se oposto a modificação neste introduzida, ou ainda se houverem decorrido pelo menos dez anos desde a sua admissão e estiverem cumpridas as obrigações por ele assumidas.

2. A exoneração produzirá efeito vinte dias depois de aviso à administração, por carta registada com aviso de recepção.

Art. 13.º A exclusão de membro do agrupamento compete à assembleia geral e pode ter lugar quando:

- a) O agrupamento deixar de exercer a actividade económica para a qual o agrupamento serve de complemento;
- b) For declarado falido ou insolvente;
- c) Estiver em mora na contribuição que lhe caiba para as despesas do agrupamento, depois de notificado pela administração, em carta registada, para satisfazer o pagamento no prazo que lhe seja fixado e nunca inferior a trinta dias.

Art. 14.º A liquidação da parte do membro exonerado ou excluído e ainda a do transmissário não admitido pelo agrupamento será feita de harmonia com o disposto no artigo 1021.º do Código Civil.

Art. 15.º — 1. O agrupamento que exerça actividade acessória directamente lucrativa não autorizada pelo contrato, ou que exerça de modo principal actividade directamente lucrativa autorizada como acessória, fica, para todos os efeitos, incluindo os fiscais, sujeito às regras das sociedades comerciais em nome colectivo.

2. Os administradores ou gerentes do agrupamento que se encontre nas circunstâncias referidas no número anterior são punidos, individualmente, com multa de 50 000\$ a 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos eles.

Art. 16.º — 1. O agrupamento dissolve-se:

- a) Nos termos do contrato;
- b) A requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, quando violar as normas legais que disciplinam a concorrência ou persistentemente se dedicar, como objecto principal, a actividade directamente lucrativa;
- c) A requerimento de membro que houver respondido por obrigações do agrupamento vencidas e em mora.

2. A morte, interdição, inabilitação, falência, insolvência, dissolução ou vontade de um ou mais membros não determina a dissolução do agrupamento, salvo disposição em contrário do contrato.

Art. 17.º O saldo da liquidação do agrupamento é partilhado entre os agrupados na proporção das suas entradas para a formação do capital próprio, acrescidas das contribuições que tenham satisfeito.

Art. 18.º O agrupamento é obrigado, dentro do prazo estabelecido para as sociedades comerciais, a participar à repartição de finanças competente a sua constituição e a sua dissolução e ainda a remeter-lhe anualmente cópia do balanço aprovado.

Art. 19.º — 1. O agrupamento que pretenda obter os estímulos financeiros ou os benefícios a que se refere o n.º 4 da base VI da Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, formulará a pretensão, documentada com o programa da sua actividade e com os demais elementos de estudo reputados convenientes.

2. Compete ao Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Economia, decidir a pretensão a que se refere o número anterior.

Art. 20.º No caso de omissão da lei e deste regulamento, são aplicáveis aos agrupamentos complementares de empresas as disposições que regem as sociedades comerciais em nome colectivo.

Art. 21.º — 1. As sociedades ou associações já constituídas com objectivos análogos aos designados na lei para os agrupamentos complementares de empresas podem transformar-se nestes, sem perder a sua personalidade, desde que respeitem as condições previstas na mesma lei e no presente regulamento.

2. Os agrupamentos complementares de empresas não podem transformar-se.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º	4.º	1		Despesas correntes Gabinete do Ministro Deslocações: Do Ministro e pessoal do Gabinete, incluindo o pessoal menor adstrito	30 000\$00	-\$	(a) (b)
	9.º	3		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	6 000\$00	-\$	(a) (b)
	10.º			Conservação e aproveitamento de bens	40 000\$00	-\$	(a) (b)
	11.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Representação:	50 000\$00	-\$	(a) (b)
3.º				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários Direcção-Geral Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	15 000\$00	-\$	(a) (b)
	61.º	3		Consumos de secretaria	10 000\$00	-\$	(a) (b)
	83.º			Relação de Lisboa Conservação e aproveitamento de bens	1 800\$00	-\$	(a) (b)
	102.º-A	1		Relação de Évora Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	151 000\$00	(a) (b)
3.º	122.º			Ministério Público nas comarcas Deslocações	300 000\$00	-\$	(a) (c)
	128.º	1		Polícia Judiciária Quadro único Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	518 800\$00	(a) (b) (c)
4.º	396.º			Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Cadeia do Forte de Peniche Alimentação e alojamento — Em espécie	919\$50	-\$	(a) (b)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
4.º	400.º	2		Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Encargos com a saúde	200 000\$00	-\$	(a) (b)
				Comunicações	4 000\$00	-\$	(a) (b)
				Colónia Penal do Bié			
	402.º	2		Vencimentos e salários:			
				Salários do pessoal dos quadros	420 000\$00	-\$	(a) (c)
5.º				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
				Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa			
	437.º	4		Despesas gerais de funcionamento:			
				Encargos não especificados	12 250\$00	-\$	(a) (b)
				Instituto de Reeducação do Padre António de Oliveira			
	468.º	2		Bens não duradouros:			
				Alimentação, roupas e calçado	200 000\$00	-\$	(a) (b)
				Instituto de Reeducação da Guarda			
	501.º			Conservação e aproveitamento de bens	13 000\$00	-\$	(a) (b)
6.º				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado			
				Direcção dos Serviços de Identificação			
	566.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	213 169\$50	(a) (b)
6.º-A				Centro de Informática			
	576.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	420 000\$00	(a) (c)
7.º				Serviços médico-legais			
				Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
	588.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	6 000\$00	(a) (b)
	591.º			Horas extraordinárias	6 000\$00	-\$	(a) (b)
				Instituto de Medicina Legal do Porto			
	600.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	30 000\$00	(a) (b)
	609.º	1		Despesas gerais de funcionamento:			
				Encargos próprios das instalações	30 000\$00	-\$	(a) (b)
					1 338 969\$50	1 338 969\$50	

(a) Despacho de 23 de Julho de 1973.

(b) Acordo prévio de 8 de Agosto de 1973.

(c) Acordo prévio de 31 de Julho de 1973.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Agosto de 1973. — O Chefe, Darwin de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-Lei n.º 431/73

de 25 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São incluídas na rede nacional, classificadas nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei

n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945, as estradas a que se refere o mapa anexo a este decreto-lei, o qual vai assinado pelo Ministro das Obras Públicas e constitui aditamento aos publicados com o referido diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 431/73

Número de classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
Estrada nacional n.º 245-1	Alter do Chão-Portalegre	Alter do Chão-Portalegre (estrada nacional n.º 18).
Estrada nacional n.º 242-4	Pataias-Corredoura	Pataias-Estação de Pataias-Montes-Juncal-Cruz da Légua-Tremoceira-Corredoura (estrada nacional n.º 243).
Estrada nacional n.º 344	Estrada nacional n.º 17-Alvares	Estrada nacional n.º 17-Estrada nacional n.º 342 (Coja)-Pisão-Cerdeira (proximidades)-Carambola (proximidades)-Castanheira-Porto da Balsa-Vidual-Trinhão-Soutelinho-Alvares.
Estrada nacional n.º 383	Viana do Alentejo-Aljustrel	Viana do Alentejo-Vila Nova da Baronia-Torrão-Santa Margarida do Sado-Canhestros-Aljustrel.
Estrada nacional n.º 393-1	Estrada nacional n.º 393-Estrada nacional n.º 120.	Estrada nacional n.º 393 (A de Mateus)-Fataca-Casa Branca-Sardanito-Bencaniz-Vale de Figueira-Carvalhal-Brejão-Estrada nacional n.º 120.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

Decreto n.º 432/73

de 25 de Agosto

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 238/73, de 15 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São incluídas na rede nacional, classificadas nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei

n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945, as estradas a que se refere o mapa anexo a este decreto, o qual vai assinado pelo Ministro das Obras Públicas e constitui aditamento aos publicados com o referido diploma.

Marcello Caetano — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 432/73

Número de classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
Estrada nacional n.º 1-17	Para o Aeródromo de Coimbra	Estrada nacional n.º 1 — Aeródromo de Coimbra. Estrada nacional n.º 218 (proximidades de Bragança) — Aeródromo de Bragança (proximidades de Sacoias).
Estrada nacional n.º 218-3	Para o Aeródromo de Bragança	

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

Direcção-Geral das Construções Hospitalares

Decreto n.º 433/73

de 25 de Agosto

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução das obras de beneficiação e conservação no exterior e rés-do-chão da residência de enfermeiros do Hospital de Júlio de Matos, pela importância de 887 890\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 640 000\$;
2. Em 1974 — 247 890\$;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 3 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 580/73

de 25 de Agosto

As Portarias n.ºs 619/70, de 5 de Dezembro, e n.º 456/71, de 26 de Agosto, tornaram extensivos às províncias ultramarinas, com excepção de Macau, a Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a Espanha, o Acordo Adicional e os Acordos Administrativos aprovados para aplicação das cláusulas convencionadas.

Porque são aplicáveis ao ultramar, nas mesmas condições, os actos complementares para plena execução da Convenção Geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam tornados extensivos às províncias ultramarinas, com excepção de Macau, o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 129, de 1 de Junho de 1973, e o Decreto n.º 330/73, de 3 de Julho, que aprova, para ratificação, o Acordo Complementar da Con-

venção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a Espanha.

Ministério do Ultramar, 8 de Agosto de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do n.º 1.5 do meu despacho 3/72, de 16 de Outubro, delego as seguintes competências:

1. No Secretário de Estado da Instrução e Cultura:

- a) Nomeações de pessoal docente para direcção ou outros lugares de chefia nos ensinos básico e secundário;
- b) Despacho, para assuntos de natureza corrente, com a Junta Nacional da Educação e com o Instituto de Tecnologia Educativa.

2. No Secretário de Estado da Juventude e Desportos:

- a) Nomeações de pessoal dos organismos dependentes compreendidos na Secretaria de Estado para lugares de livre escolha do Ministro da Educação Nacional;
- b) Despacho com o Fundo de Fomento do Desporto.

Ministério da Educação Nacional, 10 de Julho de 1973. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 581/73

de 25 de Agosto

Considerando as condições particulares em que é levada a efeito a distribuição de pão no arquipélago da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro, o seguinte:

No arquipélago da Madeira, os estabelecimentos do ramo alimentar a que se refere o artigo 5.º do Regu-

lamento do Comércio de Pão e Produtos Afins, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/72, de 14 de Agosto, poderão praticar os preços legalmente fixados para a venda do pão em regime de distribuição domiciliária.

Secretaria de Estado do Comércio, 14 de Agosto de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Decreto n.º 434/73

de 25 de Agosto

O crescente desenvolvimento dos processos de produção e o aparecimento de novas indústrias aconselharam a actualização da lista de doenças profissionais em vigor, referida no artigo 8.º da Lei n.º 1942 e constante do quadro anexo à mesma lei. Para o efeito, o n.º 1 da base xxv da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, determinou a constituição de uma comissão em que estivessem representados o Conselho Superior da Acção Social, a Direcção-Geral de Saúde, a Ordem dos Médicos e a Corporação de Crédito e Seguros.

O presente diploma aprova a lista de doenças profissionais elaborada pela referida comissão.

Por outro lado, e com o objectivo de manter devidamente actualizada a lista daquelas enfermidades, mostra-se conveniente a constituição de uma comissão permanente, de que façam parte técnicos de reconhecida competência ligados à prevenção e à reparação das doenças profissionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas doenças profissionais as taxativamente constantes da lista organizada e publicada em anexo a este diploma.

Art. 2.º É criada uma comissão permanente de revisão da lista das doenças profissionais, que terá por atribuição o seu constante exame e actualização.

Art. 3.º A comissão permanente será constituída da seguinte forma:

- a) Um representante do Ministério das Corporações e Previdência Social, que presidirá;
- b) Seis vogais, que representarão, respectivamente, o Conselho Superior da Acção Social, a Direcção-Geral de Saúde, a Ordem dos Médicos, a Corporação de Crédito e Seguros, o Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho e a Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família;
- c) Dois representantes da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais (um médico e um engenheiro);
- d) Duas individualidades de reconhecida competência em matéria de prevenção e reparação de doenças profissionais, designadas anualmente pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º A actualização da lista far-se-á por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, sob proposta da comissão permanente.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 8 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Lista das doenças profissionais

Doença		Prazos de caracterização	Trabalhos susceptíveis de provocar a doença
Agente causal	Formas clínicas		
Arsénico e seus compostos sulfurados ou oxigenados (arsenicismo).	Perturbações digestivas	Trinta dias.	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o arsénico e seus compostos, como, por exemplo: fabrico e emprego de tintas e de pesticidas; preparação e conservação de peles; embalsamamento de animais, fabrico de vidro.
	Dermatoses, ulcerações cutâneas, ulcerações e perfurações do septo nasal. Blefarite, conjuntivite	Trinta dias.	
Chumbo e seus compostos (saturnismo).	Polinevrite	Três meses.	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o chumbo e seus compostos, como, por exemplo: fabrico e reparação de acumuladores eléctricos; fabrico e aplicação de tintas, vernizes, lacas, esmaltes, fabrico de vidros e louças; soldaduras; fabrico e utilização de caracteres de imprensa; preparação de certos carburantes.
	Cólicas intestinais	Trinta dias.	
	Encefalopatia aguda	Trinta dias.	
	Polinevrite	Um ano.	
	Anemia normo ou hipocrómica. Nefrite hipertensiva ou urémica e suas complicações.	Um ano. Três anos.	

Doença		Prazos de caracterização	Trabalhos susceptíveis de provocar a doença
Agente causal	Formas clínicas		
Hidrogénio arseniado.	Hemoglobinúria Icterícia hemolítica Nefrite urémica Coma, nos casos não considerados acidentes de trabalho.	Quinze dias. Quinze dias. Trinta dias. Três dias.	Todos os trabalhos susceptíveis de dar origem à formação de hidrogénio arseniado, como, por exemplo: tratamento de minérios arsenicais; preparação de arsenitos metálicos; decapagem de metais; limpeza de caldeiras.
Manganés e seus compostos (manganismo).	Síndrome neurológica reversível. Síndrome neurológica do tipo parkinsoniano.	Seis meses. Um ano.	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o manganés e seus compostos, como, por exemplo: fabrico de pilhas secas; fabrico de ferro-manganés e outras ligas; fabrico de vidro; preparação de permanganato de potássio; fabrico de matérias corantes.
Mercurio e seus compostos (hidrargirismo).	Perturbações digestivas Estomatite Encefalopatia aguda Tremor intencional Ataxia cerebelosa Perturbações visuais Nefrite urémica	Quinze dias. Trinta dias. Dez dias. Um ano. Um ano. Um ano. Um ano.	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o mercúrio e seus compostos, como, por exemplo: fabrico e reparação de termómetros, barómetros, manómetros, bombas pneumáticas ou outros aparelhos com mercúrio; emprego de bombas pneumáticas no fabrico de lâmpadas de incandescência, lâmpadas radiofónicas, ampolas de raios X; fabrico e reparação de lâmpadas de mercúrio; utilização do mercúrio como condutor eléctrico; fabrico e reparação de acumuladores eléctricos; tratamento de peles; fabrico e utilização de pigmentos e tintas; preparação e utilização de fungicidas; recuperação de mercúrio a partir de resíduos industriais.
Ácido crómico, cromatos e bicromatos alcalinos (cromismo).	Ulcerações ou perfurações do septo nasal. Ulcerações cutâneas e dermatoses.	Trinta dias. Trinta dias.	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o ácido crómico, cromatos e bicromatos alcalinos, como, por exemplo: fabrico de pigmentos corantes; cromagem electrolítica de metais; fabrico de aços inoxidáveis; tanagem; fotografavura; curtimento de peles.
Oxidos e sais de níquel.	Dermatoses	Sete dias.	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com sais de níquel, como, por exemplo: niquelagem electrolítica de metais.
Cimentos.	Ulcerações cutâneas, dermatoses. Blefarite, conjuntivite	Trinta dias. Trinta dias.	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com cimentos, como, por exemplo: fabrico, ensacagem e transporte de cimento; fabrico de aglomerados e pré-fabricados de cimento nos trabalhos de construção civil e obras públicas.
Flúor e seus compostos (fluorose).	Osteosclerose Ulcerações cutâneas ou das mucosas.	Cinco anos. Trinta dias.	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o flúor e seus compostos, como, por exemplo: preparação do alumínio a partir da criolita; fabrico de vidro opaco; gravura em vidro; preparação e utilização de pesticidas; preparação de superfosfatos.
Fósforo e seus compostos (fosforismo).	Nacrose dos maxilares	Um ano.	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o fósforo e seus compostos, como, por exemplo: preparação de compostos de fósforo a partir do fósforo branco; fabrico e utilização de pesticidas; fabrico de fertilizantes.

Doença		Prazos de caracterização	Trabalhos susceptíveis de provocar a doença
Agente causal	Formas clínicas		
Sulfureto de carbono (sulfocarbonismo).	<p>Perturbações agudas neuro-digestivas.</p> <p>Perturbações psíquicas agudas</p> <p>Perturbações psíquicas crónicas.</p> <p>Nevrite ou polinevrite</p> <p>Nevrite óptica</p>	<p>Trinta dias.</p> <p>Trinta dias.</p> <p>Um ano.</p> <p>Um ano.</p> <p>Um ano.</p>	<p>Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o sulfureto de carbono, como, por exemplo: fabrico de fibras têxteis e de películas celulósicas; dissolução de gorduras, óleos, borracha, e resinas, vulcanização a frio.</p>
Tetracloroeto de carbono.	<p>Nefrite aguda ou subaguda</p> <p>Hepatonefrite</p> <p>Hepatite tóxica</p> <p>Dermatoses</p> <p>Coma, nos casos não considerados acidentes de trabalho.</p>	<p>Trinta dias.</p> <p>Trinta dias.</p> <p>Seis meses.</p> <p>Sete dias.</p> <p>Três dias.</p>	<p>Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o tetracloroeto de carbono, como, por exemplo: dissolução de gorduras e borracha; enchimento e utilização de extintores de incêndio; fabrico e utilização de insecticidas.</p>
Sesquissulfureto de fósforo.	<p>Dermatoses</p>	<p>Trinta dias.</p>	<p>Todos os trabalhos que exponham ao contacto com o sesquissulfureto de fósforo, como, por exemplo: preparação deste produto; fabrico de palitos fosfóricos.</p>
Aminas aromáticas (anilinas e seus homólogos, fenilidrazina, benzina e homólogos, fenilondiaminas e homólogos, aminofenóis e seus ésteres, naftilaminas e homólogos, assim como os derivados clorados, nitrosos, nítricos e sulfonados daqueles produtos).	<p>Perturbações neuropsíquicas agudas com cianose.</p> <p>Anemias com cianose</p> <p>Hepatite tóxica</p> <p>Dermatoses</p> <p>Cistite aguda hemorrágica ...</p> <p>Lesões vesicais (congestão com varicosidade, tumores benignos sésséis ou pediculados, tumores malignos).</p>	<p>Cinco dias.</p> <p>Seis meses.</p> <p>Seis meses.</p> <p>Trinta dias.</p> <p>Trinta dias.</p> <p>Quinze anos.</p>	<p>Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza as aminas aromáticas, como, por exemplo: fabrico de anilinas, corantes e outros produtos químicos; vulcanização da borracha; aplicação de tintas em tecidos, peles, couros, cabelos.</p>
Benzeno e seus homólogos (benzolismo).	<p>Anemia progressiva do tipo hipoplástico ou aplástico.</p> <p>Estados leucemóides</p> <p>Leucoses aleucémicas</p> <p>Leucopenia com neutropenia</p> <p>Diáteses hemorrágicas</p> <p>Perturbações gastrintestinais</p> <p>Convulsões, coma, nos casos não considerados acidentes de trabalho.</p>	<p>Três anos.</p> <p>Três anos.</p> <p>Dez anos.</p> <p>Um ano.</p> <p>Um ano.</p> <p>Três meses.</p> <p>Três dias.</p>	<p>Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o benzeno e seus homólogos, como, por exemplo: fabrico de corantes, perfumes, explosivos, produtos farmacêuticos; dissolução de gorduras, resinas e borracha; fabrico e utilização de vernizes, tintas e lacas.</p>
Brometo de metilo.	<p>Perturbações encefalomedulares (tremores intencionais, mioclonias, crises epileptiformes, ataxia, afasia e disartria, acesso confusional, ansiedade pantofóbica, depressão melancólica).</p> <p>Perturbações oculares (amaurose ou ambliopia, diplopia).</p> <p>Perturbações auriculares (hiperacusia, vertigens e alterações labirínticas).</p> <p>Coma, nos casos não considerados acidentes de trabalho.</p>	<p>Sete dias.</p> <p>Sete dias.</p> <p>Sete dias.</p> <p>Sete dias.</p>	<p>Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o brometo de metilo, como, por exemplo: fabrico de produtos químicos e farmacêuticos; enchimento e utilização de extintores de incêndio; emprego como pesticida.</p>
Cloroeto de metilo.	<p>Vertigens, amnésia, ataxia e ambliopia.</p> <p>Delírio, coma, nos casos não considerados acidentes de trabalho.</p>	<p>Sete dias.</p> <p>Três dias.</p>	<p>Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o cloroeto de metilo, como, por exemplo: fabrico, montagem e reparação de instalações e aparelhos frigoríficos.</p>

Doença		Prazos de caracterização	Trabalhos susceptíveis de provocar a doença
Agente causal	Formas clínicas		
Derivados clorados do etileno (dicloretileno, tricloretileno e tetracloretileno).	Nevrite óptica ou do trigé- mio. Conjuntivite Dermatoses Perturbações encefálicas agu- das nos casos não conside- rados acidentes de traba- lho.	Trinta dias. Sete dias. Sete dias. Três dias.	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza os derivados clorados do etileno, como, por exemplo: dissolução de gorduras designadamente nos trabalhos de extracção de óleos; desengorduramento de peles, couros e peças metálicas; dissolvente de tintas e de borracha; preparação e aplicação de vernizes; renovação de pinturas.
Derivados nitrados e cloronitrados do benzeno.	Cianose, anemia, subicterícia Dermatoses Coma, nos casos não conside- rados acidentes de traba- lho.	Um ano. Trinta dias. Trinta dias.	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza os derivados nitrados e cloronitrados do benzeno, como, por exemplo: fabrico de anilinas e seus homólogos, de certas matérias corantes; preparação e manipulação de explosivos e artigos pirotécnicos.
Derivados nitrados do toluol e do fenol.	Cianose Perturbações digestivas (vó- mitos, cólicas com diar- reia, anorexia). Hepatite tóxica Dermatoses	Sete dias. Trinta dias. Seis meses. Trinta dias.	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza os derivados nitrados do toluol e do fenol, como, por exemplo: fabrico de matérias corantes, de explosivos, fabrico e utilização de fertilizantes e insecticidas; fabrico de resinas sintéticas e de plásticos; indústrias de perfumaria, de petróleo, papel e sabão.
Tetracloreto de etano.	Nevrite ou polinevrite Hepatite tóxica Hepatonefrite Dermatoses Coma não considerado aci- dente de trabalho.	Trinta dias. Seis meses. Trinta dias. Sete dias. Três dias.	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o tetracloreto de etano, como, por exemplo: preparação de tricloretileno e dissolução do acetato de celulose.
Tiofosfato de dietilo e paranitrofenilo.	Perturbações digestivas agu- das ou subagudas (cãibras abdominais, sialorreia, náu- seas ou vómitos). Perturbações gerais e vas- culares agudas ou subagu- das (cefaleias e vertigens, bradicardia e hipotensão, ambliopia). Perturbações respiratórias do tipo edema pulmonar agudo. Perturbações nervosas agu- das.	Três dias. Três dias. Três dias. Três dias.	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o tiofosfato de dietilo e paranitrofenilo, designadamente o seu emprego como insecticida.
Lubrificantes.	Dermatoses	Sete dias.	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com lubrificantes, como, por exemplo: tornearia, fresagem, brocagem, mandrilagem e rectificação de peças metálicas; lubrificação de máquinas.
Cloronaftalenos.	Dermatoses	Trinta dias.	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com os cloronaftalenos, como, por exemplo: fabrico de vernizes, de massas para polimentos e de isolantes eléctricos.
Penicilina ou estreptomicina, e seus sais.	Dermatoses	Trinta dias.	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com a penicilina ou estreptomicina e seus sais, como, por exemplo: produção, acondicionamento e aplicação dos mesmos produtos.

Doença		Prazos de caracterização	Trabalhos susceptíveis de provocar a doença
Agente causal	Formas clínicas		
Alcatrão da hulha e produtos da sua destilação.	Dermatoses Lesões oculares Epitelioma primitivo da pele	Trinta dias. Trinta dias. Cinco anos.	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com o alcatrão da hulha, como, por exemplo: picagem, carga, descarga e manipulação do alcatrão da hulha; trabalhos de asfaltagem de estradas e pavimentos e de impermeabilização à base de asfalto; trabalhos nas refinarias.
Aldeído fórmico e seus polímeros.	Ulcerações cutâneas, dermatoses.	Sete dias.	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com o aldeído fórmico e seus polímeros, como, por exemplo: fabrico de substâncias químicas e de matérias plásticas; colagem com emprego de matérias plásticas; desinfecção e preparação de peles.
Berílio (berilíose).	Broncopneumopatia aguda ou subaguda difusa. Pneumopatia crónica diagnosticada radiograficamente. Complicações: Pneumotórax espontâneo, enfisema pulmonar, insuficiência ventricular direita.	Trinta dias. Cinco anos.	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o berílio e seus compostos, como, por exemplo: fabrico de <i>écrans</i> para raios X; fabrico de isolantes eléctricos em porcelana.
Poeiras contendo sílica livre (silicose).	Fibrose pulmonar consecutiva à acumulação de poeiras contendo sílica livre diagnosticada radiograficamente. Complicações: Tuberculose pulmonar evolutiva e suas consequências mediatas ou imediatas, bronquite crónica, enfisema pulmonar, pneumotórax espontâneo e insuficiência ventricular direita.	Dez anos. (A expiração do prazo de dez anos não prejudica o direito à reparação nos casos de silicose nitidamente caracterizada.)	Todos os trabalhos que exponham à inalação de poeiras contendo sílica livre, nomeadamente os trabalhos com rochas ou minerais contendo sílica livre, nas minas, túneis, pedreiras e outros locais, fabricação e manipulação de abrasivos, pós de limpeza e outros produtos contendo igualmente sílica livre; os trabalhos em indústrias siderúrgicas, metalúrgicas e mecânicas nas quais se utilizem matérias contendo sílica nas mesmas condições; a fabricação de carborundo, vidros, produtos refractários, porcelanas, faianças e outros produtos cerâmicos, embora apenas pelo que respeita às operações com materiais contendo sílica livre.
Poeiras de amianto (asbestose).	Fibrose pulmonar consecutiva à inalação de poeiras de amianto diagnosticada radiograficamente e acompanhada de perturbações confirmadas por provas funcionais respiratórias. Complicações: Insuficiência ventricular direita, mesoteliomas pleurais.	Dez anos. (A expiração do prazo de dez anos não prejudica o direito à reparação nos casos de asbestose nitidamente caracterizada.)	Todos os trabalhos que exponham à inalação de poeiras de amianto, como, por exemplo: fabrico de tecidos de amianto; fabrico de calços de travões, de materiais isolantes e impermeabilizantes; fabrico de juntas de amianto e borracha; fabrico de cartão e papel de amianto; indústrias de fibrocimento.
Poeiras de cortiça (subberose).	Inflamação intersticial ou fibrose pulmonar, diagnosticadas laboratorial ou radiologicamente. Complicações: Tuberculose pulmonar evolutiva e suas consequências mediatas ou imediatas, bronquite crónica, enfisema pulmonar, pneumotórax espontâneo e insuficiência ventricular direita.	Três anos.	Todos os trabalhos que exponham à inalação de poeiras de cortiça, como, por exemplo: trituração, peneiração e granulação da cortiça.

Doença		Prazos de caracterização	Trabalhos susceptíveis de provocar a doença
Agente causal	Formas clínicas		
Pressão superior à atmosférica.	Osteoartrose da anca ou do ombro.	Dez anos.	Todos os trabalhos executados em ambientes com pressão superior à pressão atmosférica, como, por exemplo: os de escafandristas, os de mergulhador e os realizados em câmaras pneumáticas submarinas.
Ruídos (em trabalhos com motores de reacção, o período mínimo de exposição é de três meses, nos outros é de dois anos).	Hipoacusia bilateral por lesão coclear, irreversível devido a traumatismo sonoro. A audiometria deverá revelar no ouvido menos lesado uma perda de acuidade média não inferior a trinta e cinco decibels, calculada sobre as frequências de quinhentos, mil e dois mil ciclos por segundo. A perda média é a média aritmética das perdas observadas nas frequências de quinhentos, mil e dois mil ciclos por segundo com ponderação dupla para as frequências de mil ciclos por segundo.	Seis meses.	Trabalhos exposto aos ruídos provocados por: martelagem, estampagem, tecelagem, rebitagem e motores de reacção.
Trepidações.	Osteoartroses Doença do semilunar (doença de Kienböck). Perturbações angioneuróticas acompanhadas de alterações da sensibilidade.	Um ano. Um ano. Cinco dias.	Todos os trabalhos que exponham a trepidações, como, por exemplo: trabalhos com martelos pneumáticos e engenhos similares e com máquinas que provocam trepidações.
Radiações ionizantes.	Anemia progressiva ligeira hipoplástica ou aplástica. Anemia progressiva grave hipoplástica ou aplástica. Diátese hemorrágica Leucopenia com neutropenia. Estados leucemóides Leucemias Blefarite ou conjuntivite ... Queratite Catarata Radiodermites agudas, radioepitelite aguda das mucosas. Radiodermites crónicas Complicações: Cancro da pele. Radiolesões crónicas das mucosas. Radionecrose óssea Sarcoma ósseo Carcinoma broncopulmonar por inalação.	Um ano. Três anos. Um ano. Um ano. Três anos. Dez anos. Sete dias. Um ano. Cinco anos. Dois meses. Dez anos. Cinco anos. Cinco anos. Dez anos. Dez anos.	Todos os trabalhos que exponham à acção das radiações ionizantes, como, por exemplo: extracção e tratamento de minerais radioactivos; produção e emprego de substâncias radioactivas; preparação e emprego de produtos químicos e farmacêuticos radioactivos; fabrico de aparelhos produtores de radiações ionizantes e seu emprego; fabrico e aplicação de produtos luminescentes por meio de substâncias radioactivas; investigação científica com isótopos radioactivos, aparelhos geradores de radiações ou outras fontes radioactivas.
Iluminação insuficiente (e outros factores).	Nistagmo	Seis meses.	Trabalhos em minas e túneis.
<i>Bacillus anthracis</i> (carbúnculo).	Pústula ou edema malignos Carbúnculo gastrointestinal ... Carbúnculo pulmonar	Trinta dias. Trinta dias. Trinta dias.	Trabalhos de criação, guarda e transportes de animais, manuseio dos seus despojos; exercício de medicina veterinária.
Bacilo tetânico (tétano).	Tétano não consecutivo a acidente de trabalho.	Trinta dias.	Trabalhos efectuados nos esgotos.

Doença		Prazos de caracterização	Trabalhos susceptíveis de provocar a doença
Agente causal	Formas clínicas		
Leptospiras (leptospiroses).	Todas as formas clínicas ...	Vinte e um dias.	Trabalhos efectuados em minas, túneis, esgotos, valas, galerias, matadouros, e outros locais que obriguem a contacto com animais; fábricas de conserva de peixe e carne; depósitos de distribuição de leite e queijarias; trabalhos de jardinagem e de conservação e limpeza de piscinas.
Brucelas (bruceloses).	Formas agudas Formas crónicas	Trinta dias. Seis meses.	Trabalhos em matadouros, talhos, fábricas de enchidos ou conservas de carne, queijarias e os que exponham ao contacto com caprinos, bovinos, ovinos e suínos com suas dejectões ou produtos dos seus abortos; trabalhos em laboratórios em que haja risco de contrair a doença; trabalhos em esgotos.
Ancilóstomo duodenal (ancilostomíase).	Anemia	Três meses.	Trabalhos em minas e túneis.
Bacilos da tuberculose do tipo bovino.	Tuberculose cutânea Tuberculose ganglionar axilar. Tuberculose isolada do tecido celular subcutâneo. Sinovites fungosas ou com grãos riziformes. Osteoartrites	Seis meses. Seis meses. Seis meses. Um ano. Um ano.	Trabalhos em matadouros, talhos, fábricas de enchidos ou conservas de carne e os que exponham ao contacto com animais portadores do bacilo tuberculoso do tipo bovino ou com seus despojos; trabalhos em laboratórios em que haja risco de contrair a doença.
Vírus da hepatite.	Todas as formas clínicas	Seis meses.	Trabalhos que comportem a colheita, manipulação, acondicionamento ou emprego de sangue humano ou seus derivados; trabalhos de manutenção, lavagem e esterilização do material usado nas operações acima referidas.
Fungos.	Dermatomicoses	Trinta dias.	Trabalhos executados em matadouros, estábulos, aviários e em laboratórios onde se utilizem animais para análises ou experiências científicas.

O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.